



# **Universidade Católica Portuguesa**

## **Os maus tratos psíquicos como elemento objetivo do crime de violência doméstica**

Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Católica Portuguesa  
para obtenção do grau de mestre em Forense

**Ana Paula Tavarela Amorim de Queiroz Aguiar**

FACULDADE DE DIREITO – ESCOLA DE LISBOA

NOVEMBRO 2014



# **Universidade Católica Portuguesa**

## **Os maus tratos psíquicos como elemento objetivo do crime de violência doméstica**

Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Católica Portuguesa  
para obtenção do grau de mestre em Forense

**Ana Paula Tavarela Amorim de Queiroz Aguiar**

Sob a orientação do Prof. Doutor  
Henrique Salinas

FACULDADE DE DIREITO – ESCOLA DE LISBOA

NOVEMBRO 2014

## Agradecimentos

A todos os que, de algum modo, me ajudaram a levar a bom termo este trabalho, expresso o meu *muito obrigada – Família, Amigos, Professores.*

Aos meus Filhos, por perdoarem a minha falta de atenção e disponibilidade, enquanto estudei e trabalhei.

À minha Irmã, sempre presente nas horas mais difíceis. Obrigada pelas várias leituras e revisões de texto, pelos conselhos e pela sua dedicação amorosa.

Ao Jorge, companheiro de todas as horas que me transmitiu uma energia preciosa, que me acalmou e reequilibrou em muitos momentos.

Ao Sr. Professor Doutor Henrique Salinas, de cuja competência e experiência usufruí, o meu muito obrigada pela disponibilidade, pela orientação, pelas recomendações e pela gentileza com que sempre me recebeu.

APQ

## Resumo

Os *maus tratos psíquicos* como comportamento típico do crime de violência doméstica remetem o jurista, intérprete e aplicador da lei, para uma tarefa hermenêutica complexa que assenta em conceitos abertos e permeáveis às diferenças históricas e socioculturais. Esta forma de violência tem uma vasta expressão comportamental que, de algum modo, vai sendo identificada em paralelo com a sensibilidade que pulsa na sociedade sobre esse tipo de comportamentos.

A doutrina e a jurisprudência têm optado por uma interpretação teleológica e funcional do referido elemento objetivo do crime, que se sustenta no âmbito tutelar desse preceito incriminador. Por sua vez, o bem jurídico protegido gera dissenso na doutrina e na jurisprudência, verificando-se, contudo, que um largo consenso tem sido possível em torno de um filtro aplicado ao bem jurídico *saúde* (entendida no seu sentido mais complexo), sediado naquele que é o princípio basilar da nossa República: a dignidade da pessoa humana (art.º 1º da Constituição da República Portuguesa).

**Palavras-chave:** violência doméstica, maus tratos psíquicos, saúde, interpretação, sociedade, dignidade da pessoa humana.

## Abstract

Psychological maltreatment as a form of criminal domestic violence behavior, requires from the jurist, interpreter and applier of the law, a complex hermeneutical task that relies on open and permeable historical, social and cultural concepts. This form of violence can be shown in a wide range of behavioral expressions that are, somehow, identified according to the sensitivity of society towards these types of conduct.

Doctrine and jurisprudence have opted by a teleological and functional interpretation of the referred objective element of the crime (psychological maltreatment) addressed to the purpose of the norm, based on the scope of protection of the incriminating article. Even though the protected legal asset generates dissent amongst doctrine and jurisprudence, there has been a broad consensus regarding an applied filter to the legal asset "health" (interpreted in its most complex definition), based on the founding principle of our Republic: the dignity of the individual (article 1<sup>st</sup> of the Portuguese Constitution).

**Keywords:** Domestic violence, psychological maltreatment, health, interpretation, society, dignity of the individual.

## Índice

Introdução .....	7
1. Enquadramento histórico-legislativo .....	8
2. Análise do tipo legal perspectivada através do seu elemento objetivo maus tratos psíquicos .....	14
2.1. O elemento objetivo .....	14
2.2. O elemento subjetivo .....	18
2.3. Crime específico - o seu âmbito relacional .....	19
2.4. O bem jurídico protegido .....	21
2.4.1. Apreciação crítica .....	26
2.5. Crime de dano ou de perigo .....	29
2.5.1. Apreciação crítica .....	31
2.6. A reiteração do comportamento criminoso .....	31
3. Situações de concurso .....	32
4. Reflexos das questões relevantes e controvertidas na prática forense .....	35
4.1. Posições doutrinárias e jurisprudenciais quanto à densificação do conceito de maus tratos psíquicos. ....	35
4.2. A fixação da matéria de facto e subsunção dos factos ao tipo .....	38
5. Considerações finais .....	43
5.1. A complexa realidade inerente ao crime de violência doméstica .....	43
5.2. A técnica legislativa utilizada no tipo objetivo de ilícito .....	44
5.3. O conceito de <i>maus tratos</i> .....	45
5.4. O bem jurídico protegido .....	47
5.5. A prova e a subsunção dos factos ao tipo .....	48
Nota final .....	49
Bibliografia .....	50
1. Legislação consultada .....	50
2. Bibliografia técnica .....	50
3. Webgrafia: .....	52
4. Jurisprudência .....	52

## Introdução

Este trabalho versa sobre a *violência psíquica*<sup>1</sup> como modelo de comportamento típico do crime de violência doméstica. Uma abordagem assim direcionada faz todo o sentido não só porque o legislador distinguiu na descrição do facto ilícito os maus tratos físicos dos psíquicos mas, essencialmente, porque essa diferença comportamental tem uma relevância decisiva na análise e na compreensão do tipo legal previsto no n.º1 do art.º 152º do Código Penal.

Neste tipo de ilícito, o legislador utilizou a expressão *maus tratos psíquicos* sem, no entanto, os definir o que, aliado a uma tutela penal que gera dissenso na doutrina e na jurisprudência, abre um horizonte de possibilidades e problemáticas na interpretação e na aplicação dessa norma incriminadora. A efetiva condenação criminal por violência doméstica exclusivamente por *maus tratos psíquicos* é ainda escassa e reservada, não só pela dificuldade na densificação e delimitação desse comportamento tipificado e identificação da tutela penal em causa, mas também pela dificuldade na análise e valoração da prova e posterior subsunção dos factos ao tipo.

Para lidar com conceitos tão fluídos como *maus tratos* e *psíquicos*, quer quanto ao conteúdo, quer quanto à amplitude, torna-se necessário que o jurista fundamente um entendimento sobre esses comportamentos criminosos, o que tem acontecido tendo como referência os princípios e liberdades fundamentais. É este o caminho apontado pelas políticas criminais internacionais e, conseqüentemente pelas políticas nacionais.

A violência psíquica concretizada num espectro vasto de ações e omissões só foi reconhecida com a evolução dos estudos científicos nas áreas da psiquiatria e da psicologia, de modo que este conhecimento adquirido constituiu o suporte para que esses comportamentos ganhassem cada vez mais visibilidade social e fossem incluídos na proteção associada aos princípios e direitos fundamentais da pessoa humana<sup>2</sup>. Esta projeção internacional e a conseqüente integração nas ordens jurídicas nacionais desses princípios e direitos, assim como a sua consagração na Lei Fundamental portuguesa,

---

<sup>1</sup> No nosso trabalho, a expressão *violência psíquica* será utilizada com o mesmo sentido com que a expressão *maus tratos psíquicos* foi utilizada pelo legislador na redação vigente do citado normativo, distinguindo-se assim de sentidos e amplitudes que este termo teve em anteriores redações do artigo ou que tem noutros tipos legais.

<sup>2</sup> A Declaração Universal dos Direitos Humanos, exclui qualquer tipo de violência ou opressão sobre o ser humano e representa um importante padrão de medição do respeito e cumprimento das normas internacionais de direitos humanos.

foram os pressupostos para a inclusão dos maus tratos psíquicos na tutela penal do crime de violência doméstica.

Hoje já se afirma que esses comportamentos são uma das formas de violência mais subtis e devastadoras para a saúde da vítima de violência doméstica. Subtil, porque a sua identificação nem sempre é perceptível por terceiros e frequentemente nem sequer o é pela própria vítima; devastadora, porque pode conduzir a uma desestruturação interna da personalidade, capaz de minar a saúde psíquica e física da vítima. Este tipo de violência pode ainda conduzir a fenómenos emocionais que condicionam a vítima a comportamentos desviantes como os derivados do alcoolismo, psicopatias ou depressão<sup>3</sup>. Estas circunstâncias disfarçam ou distraem a atenção da sua causa principal, que é a agressão psíquica, nomeadamente quando praticada no âmbito relacional previsto no n.º1 do art.º 152º do Código Penal.

Pretendemos, neste trabalho, encontrar as linhas orientadoras da doutrina e da jurisprudência portuguesas que definem a violência psíquica no âmbito do referido preceito incriminador. Por isso as suas bases assentam na análise de ambas, com relevo para a jurisprudência mais recente dos tribunais superiores<sup>4</sup>. Não se pretende mais do que apreciar o estado da arte neste preciso ponto, matéria que atrai pela sua abertura sobre um amplo horizonte de conceitos e problemáticas. O que se espera é que este trabalho permita relevar a vertente psíquica da complexa matéria inerente ao crime de violência doméstica, perspetiva jurídica que consideramos sugestiva, inovadora pelo seu tratamento sistemático e carente de reflexão.

## **1. Enquadramento histórico-legislativo**

Numa perspetiva abrangente, a violência psicológica inclui ou pode estar presente em qualquer uma das outras formas de violência sobre uma pessoa, pelo que as suas origens, visibilidade e censurabilidade social, no âmbito que interessa a este trabalho, passam pelas origens da violência doméstica. A identificação deste comportamento lesivo autonomizado da violência física surgiu com o aprofundamento dos conhecimentos científicos sobre o funcionamento da mente humana e com o

---

<sup>3</sup> Cf. <http://www.celebratingfamilies.net/PDF/DomesticViolenceInfo.pdf>, em 16/11/2014.

<sup>4</sup> A jurisprudência que serviu de base a este trabalho encontra-se identificada no final do trabalho.



desenvolvimento da intervenção terapêutica nas áreas da psiquiatria e psicologia<sup>5</sup>, factos que suscitaram o aparecimento de uma sensibilidade social e política relativamente a essa vertente da saúde. Consequentemente, a violência psíquica foi ganhando uma visibilidade que se refletiu não só nos movimentos sociais feministas que traduziam a experiência de vida de muitas mulheres psicologicamente violentadas, mas também na sua introdução no vocabulário jurídico em instrumentos internacionais.

Em abril de 1984, o Conselho da Europa, ao definir a violência doméstica, refere-se expressamente à sua vertente psíquica: «qualquer ato<sup>6</sup> ou omissão cometidos no âmbito da família por um dos seus membros, que constitua atentado à vida, à integridade física ou psíquica ou à liberdade de um outro membro da mesma família ou que comprometa gravemente o desenvolvimento da sua personalidade»<sup>7</sup>. Mais tarde, em 1998, a Organização Mundial de Saúde exemplificou a violência psicológica ou mental com atos de «ofensa verbal de forma repetida, reclusão ou privação de recursos materiais, financeiros e pessoais»<sup>8</sup>. Realçamos nesta definição a inclusão nos maus tratos psíquicos da “privação de recursos materiais, financeiros e pessoais”.

Já na entrada do séc. XXI, em 2001, no Brasil, onde a violência doméstica tem uma alarmante tradução estatística, o Ministério da Saúde não só distinguiu como também definiu a violência psicológica como sendo «toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa»<sup>9</sup>. Dois anos mais tarde, em 2003, a Organização Mundial de Saúde afirmou que a violência doméstica representa um grave problema de saúde pública e, em 2009, fez um estudo que demonstra que os efeitos da violência doméstica têm, para além dos conhecidos impactos negativos em termos sociais e de saúde, um enorme reflexo nas economias dos países, sobretudo nos mais pobres»<sup>10</sup>.

Esta conclusão relaciona-se na perfeição com os estudos mais recentes que versam sobre novos tipos de violência, identificando a violência psíquica como uma das formas

---

<sup>5</sup> AAVV, *Manual de diagnóstico e estatístico de transtornos Mentais (DSM V)*, Associação Americana de Psiquiatria, Lisboa, Climepsi Editores, 2013. A 5ª edição deste manual é um exemplo incontornável que reflete a evolução no conhecimento e dos métodos terapêuticos da vertente psíquica humana.

<sup>6</sup> Por uma questão de coerência textual, optámos por aplicar a novo acordo ortográfico às citações.

<sup>7</sup> Anexo II – Exposição de Motivos Relativa ao Projeto de Recomendação Sobre a Violência no Seio da Família, elaborada pelo Comité Restrito de Peritos Sobre a Violência na Sociedade Moderna, aprovado na 33.ª Sessão Plenária do Comité Director para os Problemas Criminais, em BMJ 335.º/5-22, citado no proc. nº 07P3861 do STJ, disponível em [www.dgsi.gov.pt](http://www.dgsi.gov.pt).

<sup>8</sup> [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-32832007000100009&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-32832007000100009&script=sci_arttext), em 24-10-2014.

<sup>9</sup> [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-32832007000100009&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-32832007000100009&script=sci_arttext), em 24-10-2014.

<sup>10</sup> <http://www.violencia.online.pt/artigos/show.htm?idartigo=346>, em 24-10-2014.

mais subtis e que pode atingir níveis devastadores para a saúde pessoal, na medida em que compromete a saúde mental da vítima, interferindo na sua autoestima e autoconfiança, com reflexos negativos sobre a habilidade de utilizar adequadamente os próprios recursos para o cumprimento de tarefas relevantes da sua vida. Os efeitos podem levar a pessoa a sentir-se desvalorizada, a sofrer de ansiedade e a adoecer com facilidade, situações que podem arrastar-se durante muito tempo e, se agravadas, conduzir ao suicídio<sup>11</sup>. Daqui se conclui que os efeitos da violência psíquica se manifestam em todas as áreas da vida da vítima, com reflexos em toda a sua rede de relacionamentos, incluindo, naturalmente, o seu desempenho laboral. Por outro lado, é a modalidade de violência mais difícil de ser detetada, embora seja a mais frequente<sup>12</sup>.

Em 2011, ao definir a violência doméstica, o Conselho da Europa incluiu «todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorram dentro da família ou unidade doméstica ou entre atuais ou ex-cônjuges ou parceiros, quer o perpetrador partilhe ou tenha partilhado ou não o mesmo domicílio com a vítima»<sup>13</sup>. Verifica-se, neste texto, o claro propósito de decompor aquela realidade complexa em formas de violência mais delimitadas e mais facilmente identificáveis nos contextos socioculturais. A inclusão da violência económica revela também a pretensão de abranger uma vasta expressão comportamental considerada inerente à realidade que configura o cenário da violência doméstica.

Em matéria de prevenção e combate à violência doméstica, Portugal tem assumido compromissos junto de instâncias internacionais como a Organização das Nações Unidas, o Conselho da Europa, a União Europeia e a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa. A Comissão de Peritos para o Acompanhamento da Execução do I Plano contra a Violência Doméstica define *maus tratos* como sendo «qualquer conduta ou omissão que inflija reiteradamente sofrimentos físicos ou psíquicos, sexuais, psicológicos ou económicos, de modo direto ou indireto (por meio de ameaças, enganos, coação ou qualquer outro meio), a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado doméstico ou que, não habitando, seja cônjuge ou companheiro, ex-cônjuge ou ex-companheiro bem como ascendentes ou descendentes»<sup>14</sup>. Sobre violência

---

<sup>11</sup> Cf. <http://www.celebratingfamilies.net/PDF/DomesticViolenceInfo.pdf>, em 9-11-2014.

<sup>12</sup> Cf. [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-32832007000100009&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-32832007000100009&script=sci_arttext), em 9-11-2014.

<sup>13</sup> *Council of Europe Convention on preventing and combating violence against women and domestic violence* (2011). Art.º 3º b.

<sup>14</sup> <http://www.psp.pt/Pages/programasespeciais/violenciadomestica.aspx?menu=2>, em 21-10-2014.

doméstica, são inúmeros os diplomas que se encontram em vigor no nosso país<sup>15</sup> e que, na linha dos compromissos assumidos internacionalmente, refletem uma enorme abertura à compreensão e integração de todas as formas comportamentais de violência<sup>16</sup>.

Num breve apontamento estatístico, aqui fica a referência de que a violência doméstica, em 2013, à semelhança dos anos anteriores, constituiu a tipologia criminal mais reportada entre todos os crimes contra as pessoas previstos no Código Penal Português – 31,8%. Entre estas, as queixas por violência psicológica são as mais numerosas; no entanto são, também, as mais arquivadas<sup>17</sup>. O número de ocorrências participadas às Forças de Segurança apenas foi ultrapassado pelos quantitativos referentes a duas categorias de furto (outros furtos e furto em veículo motorizado)<sup>18</sup>.

A carga histórica das sociedades ocidentais, marcadamente patriarcais, influencia psicologicamente os comportamentos relevantes nesta incriminação. As relações intrafamiliares, a história, os movimentos sociais e os resultados estatísticos impõem uma discriminação positiva relativamente às mulheres e crianças, já que a violência sobre elas foi aceite e considerada normal durante muitos séculos, sendo pertinente uma representação não neutral do género nesta criminalidade<sup>19</sup>.

As origens da criminalização da violência psíquica no ordenamento jurídico português passam pelas origens do crime de violência doméstica. Foi o Código Penal de 1982 que previu um novo tipo de ilícito, sob a epígrafe «Maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges»<sup>20</sup>. A tutela penal estava, então, direcionada para a integridade física e visou penalizar a violência na família e no trabalho.

A expressa referência aos maus-tratos psíquicos só aconteceu com a reforma penal efetuada pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na qual o legislador conclui que a «tendência cada vez mais universalizante para a afirmação dos direitos do homem como

---

<sup>15</sup> Sobre legislação em vigor consultar: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_main.php?codarea= 443&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_main.php?codarea= 443&so_miolo=), em 12-10-2014.

<sup>16</sup> Veja-se como exemplo o preâmbulo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2013, de 31 de dezembro.

<sup>17</sup> Cf. [http://popdesenvolvimento.org/images/ficheiros-pt/genero/Publicacao\\_VD\\_dez\\_2012\\_v1.pdf](http://popdesenvolvimento.org/images/ficheiros-pt/genero/Publicacao_VD_dez_2012_v1.pdf), e [http://apav.pt/apav\\_v2/images/pdf/Estatisticas\\_APAV\\_Relatorio\\_Anual\\_2013.pdf](http://apav.pt/apav_v2/images/pdf/Estatisticas_APAV_Relatorio_Anual_2013.pdf), em 24-10-2014.

<sup>18</sup> Cf. *Cadernos da Administração Interna*; Violação doméstica – da participação da ocorrência à investigação criminal – 10/2012, pág. 61, disponível em: [http://www.dgai.mai.gov.pt/files/conteudos/Publicacao%20VD\\_dez\\_2012%20v1.pdf](http://www.dgai.mai.gov.pt/files/conteudos/Publicacao%20VD_dez_2012%20v1.pdf).

<sup>19</sup> Cf. *Preâmbulo do V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género 2014 -2017*/ Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2013.

<sup>20</sup> Art.º 153º do referido Código.

princípio basilar das sociedades modernas, bem como o reforço da dimensão ética do Estado, imprimem à justiça o estatuto de primeiro garante da consolidação dos valores fundamentais reconhecidos pela comunidade, com especial destaque para a dignidade da pessoa humana»<sup>21</sup>. A referência expressa aos maus tratos psíquicos fica, desse modo, associada a um reforço da tutela da dignidade da pessoa humana, na linha legislativa internacional, que já vinha incluindo expressamente a violência psíquica na definição de violência doméstica.

Com a alteração ao Código Penal introduzida pela Lei 59/2007 de 4 de setembro, foram autonomizados os crimes de *Maus tratos* e de *Violência doméstica*, enquadrados no Título I do Código Penal «Crimes contra as pessoas» e no Capítulo III, dedicado à tutela penal da Integridade Física, cujo exato alcance não pode ser entendido de forma restritiva, já que a vertente psíquica da integridade pessoal se encontra expressamente prevista<sup>22</sup>. Verifica-se que, em todo o Código Penal, o legislador só utiliza a expressão *maus tratos psíquicos* como fazendo parte do tipo incriminador, nos artigos 152º e 152º-A, não avançando com nenhuma definição ou amplitude desse conceito. Nesse diploma já estão previstos outros tipos de ilícito em que é feita uma descrição comportamental mais delimitada quanto à ação e quanto ao seu resultado, correspondentes, de alguma forma, a uma violência psíquica<sup>23</sup>. Exemplifiquemos três dessas situações através de trechos da jurisprudência:

- na ameaça, por exemplo, verifica-se um «constrangimento exercido sobre a vítima para que esta faça ou deixe de fazer algo, ou suporte uma atividade que não deseja»<sup>24</sup>;
- no crime de roubo, o Supremo Tribunal de Justiça, num acórdão de 1996, refere que esse crime se traduz numa verdadeira «violência psíquica com a qual se procura criar no espírito da vítima um fundado receio de grave e iminente mal»<sup>25</sup>;

---

<sup>21</sup> Preâmbulo do referido diploma.

<sup>22</sup> Neste sentido, FARIA, Paula Ribeiro de, nota II ao art.º 143º Comentário Conimbricense. Em sentido diferente, vão as doutrinas alemã e espanhola, uma vez que corpo e psique, não são compartimentos estanques. Doutrina citada nessa mesma nota II.

<sup>23</sup> É o caso das ameaças, da coação, da coação sexual, da violação, da difamação, da injúria, da burla e do roubo, entre outros.

<sup>24</sup> TRP - Proc. nº 150/10.5PBCBR.P2 de 09-07-2014, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>25</sup> Acórdão do STJ de 31-10-96, proc. nº 764/96 e acórdão do STJ de 12.06.1997, proc. nº 273/97, disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

- na prática do crime de usurpação de coisa imóvel, o Supremo Tribunal de Justiça conclui que a violência utilizada para com as pessoas «pode ser moral ou psicológica»<sup>26</sup>.

Diferentes são aquelas situações em que se verificam perturbações de natureza psicológica, mas que produzem lesões na componente física, preenchendo assim o elemento do tipo de ofensas corporais, ou seja, afetação da saúde física da vítima<sup>27</sup>. Por outro lado, se falarmos simplesmente de violência, já verificávamos que são diversos e transversais os tipos legais previstos no Código Penal, em que esta faz parte do modo de realização do crime, do seu resultado ou ainda do seu agravamento (ex. o homicídio, o aborto, as ofensas à integridade física, a violação, etc.).

Voltando à alteração ao Código Penal introduzida pela indicada Lei 59/2007, importa referir que foi incluído no elenco das vítimas protegidas pelo art.º 152º o ex-cônjuge ou pessoa com quem o agressor tenha mantido relação análoga à dos cônjuges. Esta inclusão resultou fundamentalmente da necessidade de tutelar aquelas situações em que o ex-companheiro reage negativa e agressivamente ao fim da relação ou não aceita que o outro inicie uma nova vida. Foi, então, necessário reagir contra comportamentos retaliatórios e frequentes, capazes de perturbar a liberdade, a tranquilidade e o bem-estar psíquico do ex-parceiro.

Este fenómeno tem sido alvo de várias investigações, desde 1980, e é denominado pela criminologia como *stalking*, podendo configurar uma forma inequívoca de violência psíquica<sup>28</sup>. Embora não se encontre, ainda, na literatura sobre a matéria, nem uma conceptualização homogénea, nem unanimidade na identificação dos comportamentos que lhe estão subjacentes, têm sido utilizados termos muito significativos dessa realidade, como sejam “perseguição obsessiva”, “assédio obsessivo” e “intrusão relacional obsessiva”<sup>29</sup>.

O acolhimento legislativo do *stalking* teve início na Califórnia, em 1991, a propósito da perseguição de celebridades, tendo sido acolhido por outros países de expressão anglo-saxónica. Nos Estados norte-americanos, o ordenamento jurídico definiu o *stalking* como um «padrão intencional de perseguição repetida ou indesejada,

---

<sup>26</sup> Acórdão do STJ de 02-12-86, BMJ nº 362, pág.345.

<sup>27</sup> Neste sentido, FARIA, Paula Ribeiro de, *Comentário Conimbricense*, nota 25 §19 ao art.º 143º: ex. afetação da consciência – neurose traumática ou outras lesões psicossomáticas.

<sup>28</sup> Cf. BRANDÃO, Nuno, «A tutela penal especial reforçada da violência doméstica», *Revista Julgar*, nº12 (especial), *Crimes no seio da família e sobre menores*, AAJP, Coimbra, Coimbra Editora, pág. 12.

<sup>29</sup> Cf. COELHO, Cláudia; GONÇALVES, Rui Abrunhosa, op. cit., pág. 271.

que uma pessoa razoável consideraria ameaçador ou indutor de medo»<sup>30</sup>. Para a legislação australiana, consiste em «perseguir uma pessoa, permanecer no exterior da sua residência ou locais por ela frequentados, entrar ou interferir na sua propriedade, oferecer-lhe material ofensivo, mantê-la sob vigilância, ou agir de modo que se poderia esperar razoavelmente que suscitasse apreensão ou medo nessa pessoa»<sup>31</sup>.

Nos estudos que têm sido desenvolvidos sobre a matéria, foi encontrado um padrão de conduta intrusiva, comum às diversas definições, que contém ameaças explícitas ou implícitas e das quais resulta medo para a vítima. São exatamente esses comportamentos intrusivos e perturbadores, que geralmente não implicam qualquer contacto físico com a vítima, que se traduzem em verdadeiras agressões à sua integridade psíquica.

Estes comportamentos, considerados agressores do ponto de vista psicológico e associados à finalização de relações íntimas, traduzem-se em violência doméstica psicológica. A integração desta vertente do *stalking* no ciclo de violência doméstica faz todo o sentido, na medida em que as vítimas o são por parte de ex-parceiros e sofreram com muita probabilidade, comportamentos abusivos quando ainda se encontravam na relação. Esses comportamentos abusivos são muitas vezes «percebidos pelas vítimas como motivados por tentativas de reconciliação, vingança, possessividade, ciúme e intimidação»<sup>32</sup>.

## **2. Análise do tipo legal perspetivada através do seu elemento objetivo *maus tratos psíquicos***

### **2.1. O elemento objetivo**

O tipo legal do crime de violência doméstica previsto no art.º 152º inclui, no âmbito da sua proteção, condutas de violência que se traduzem na inflicção de *maus tratos físicos ou psíquicos* que podem ou não ser reiterados. O legislador exemplificou que nesses comportamentos se incluem os castigos corporais<sup>33</sup>, privações da liberdade e ofensas sexuais. Na verdade, qualquer um destes exemplos poderia incluir-se nos

---

<sup>30</sup> *Id.*, *ibid.*, pág. 272.

<sup>31</sup> *Id.*, *ibid.*, pág. 172.

<sup>32</sup> *Id.*, *ibid.*, pág. 284.

<sup>33</sup> Comportamentos que não constavam no anteprojeto da Lei 59/2007 de 4 de setembro, diploma que introduziu essa alteração na redação do artigo.

comportamentos acima referidos, tendo em conta a sua grande amplitude conceptual. Esta exemplificação pode ter a virtualidade de contribuir para a densificação do conceito de *maus tratos*<sup>34</sup>, bem como pode funcionar como um reforço da inclusão de situações mais específicas. A primeira pode estar relacionada com o poder funcional dos pais e dos educadores<sup>35</sup>, enquanto as outras duas condutas são muito pertinentes no enquadramento relacional que este crime pressupõe, de intimidade, de ligação emocional e/ou de coabitação entre agressor e vítima.

Os maus tratos psíquicos podem ter uma vasta expressão comportamental, capaz de englobar as outras condutas descritas, mas o legislador identificou-as como alternativas, o que significa que foi feita uma separação entre o físico e o psíquico. O *iter criminis* e, por conseguinte, o modo de execução, não vem descrito no crime, apesar de a expressão *maus tratos* poder conferir uma determinada intensidade ao comportamento. Se, por um lado, a identificação do que podem ser maus tratos físicos é passível de uma verificação sensorial, quer quanto à ação, quer quanto ao resultado, uma vez que o objeto da ação é perfeitamente identificável – o corpo humano – já sobre o que se deve entender por *maus tratos psíquicos*, não é tão evidente, pois o objeto da ação é a psique, que o legislador não define, nem as outras ciências apresentam para este conceito uma definição objetiva ou hermética<sup>36</sup>.

A reiteração dos maus tratos já foi considerada como um dos elementos identificadores do ato ilícito *maus tratos*: antes da alteração introduzida pela Lei 59/2007 ao art.º 152º do Código Penal, na jurisprudência portuguesa, podiam identificar-se duas correntes: uma, que defendia a exigência de reiteração<sup>37</sup>; outra, mais recente, que entendia ser suficiente um único comportamento desde que revestisse

---

<sup>34</sup> Cf. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2ª edição atualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2010, Anotações ao artigo 152º, anotação 4 ao art.º 152º.

<sup>35</sup> Neste sentido, cf. FERNANDES, Plácido Conde, «Violência doméstica – novo quadro penal e processual penal», in *Revista do CEJ*, 1º Semestre 2008, nº 8 (especial): *Jornadas sobre a Revisão do Código Penal*, Coimbra, Almedina, pág. 308 e CARVALHO, Américo Taipa de, «Anotação ao artigo 152º», in *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial*, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora.

<sup>36</sup> Psique é a palavra de origem grega – *psykhé* – utilizada para descrever alma ou espírito. É identificada nos manuais de psicologia como o ego (núcleo da personalidade do indivíduo). Cf. GLEITMAN, Henry, FRIDLUND, Alan e REISBERG, Daniel, «Psicologia», 8ª edição, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, Serviço de Educação e Bolsas, 2009.

<sup>37</sup> *Vide* Acórdãos: TRL de 26/10/2004, proc. 3988/2004-5; TRP: de 28/02/2007, proc. 061665; de 13/07/2005, proc. 0443639; de 05/11/2003, proc. 0342343; de 31/01/2001, proc. 30646; TRC: de 15/12/2010, proc. 512/09.0; de 22/09/2010, proc. 179/09.6 TAMLD.C1; de 19/11/2008, proc. 182/06.8 TAACN; disponíveis in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

gravidade significativa<sup>38</sup>. Atualmente, esse elemento – reiteração – foi expressamente excluído do tipo, pelo que já não pode servir de elemento interpretativo. Isto não significa, porém, que uma única conduta não tenha de revestir a gravidade suficiente para afetar o bem jurídico protegido, o que não acontecerá com infrações bagatelares ou de pouca gravidade<sup>39</sup>.

O princípio da legalidade na sua expressão do *nullum crimen sine lege certa* requer que haja uma tipificação precisa dos factos ilícitos, sob pena de inconstitucionalidade da norma<sup>40</sup>. No entanto, a interpretação do elemento objetivo do crime de violência doméstica tem constituído uma tarefa hermenêutica complexa, quer para a doutrina, quer para a jurisprudência<sup>41</sup>. O conceito de *maus tratos psíquicos* está aberto às diferenças marcadas pela história e pelo espaço sociocultural; está inequivocamente relacionado com a prática de atos de violência, mas nem a letra nem o elemento histórico do preceito são indicativos de que qualquer ato de violência configure um mau trato.

A inflicção de *maus tratos psíquicos* traduz-se numa expressão comportamental polissémica e multiforme, muito mais subtil do que a inflicção de maus tratos físicos. Tratando-se de uma expressão demasiadamente fluída e normativa, na sua interpretação como elemento do tipo de crime, o juiz tem de recorrer a juízos de valor, na medida em que nem sempre é possível uma verificação sensorial da sua ocorrência<sup>42</sup>. Esses juízos de valor, sejam de natureza cultural ou de natureza cognitiva, que apelem à experiência e ao conhecimento comum, são inevitavelmente marcados por um traço de subjetividade. Assim sendo, a interpretação do que sejam *maus tratos psíquicos* não é unívoca e aponta para um sentido conceptual e valorativo muito amplo. Por isso, consideramos que a violência doméstica, particularmente quanto ao elemento objetivo

---

<sup>38</sup> Vide Acórdãos: STJ: de 27/06/2006, proc. 06P957; de 06/04/2006, proc. 06P1167; TRP : de 30/01/2008, proc. 0712512; de 11/07/2007, proc. 0711856; TRC : de 28/04/2010, proc. 13/07.1 GACTB.C1; de 30/09/2009, proc. 392/07.0 TAPBL.C1; de 25/03/2009, proc. 624/07.5 GBAND.C1; disponíveis in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>39</sup> Acórdãos: STJ: de 12/03/2009, proc. 09P0236; TRP : de 28/09/2011, proc. 170/10.0 GAVLC.P1; de 26/05/2010, proc. 179/08.3 GDSTS.P1; TRC : de 17/11/2010, proc. 638/09.0 PBFIG.C1; de 28/04/2010, proc. 13/07.1 GACTB.C1; TRG: de 03/05/2011, proc. 461/08.0 GBGMR.G1; disponíveis in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>40</sup> Conforme decorre do nº3 do art. 29º da Constituição de República Portuguesa e art. 1º do Código Penal.

<sup>41</sup> No mesmo sentido, cf. LEITE, André Lamas, «A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o direito penal e a criminologia», *Revista Julgar*, nº12 especial, *Crimes no seio da Família e sobre Menores*, Coimbra, Coimbra Editora, pág. 43.

<sup>42</sup> Sobre elementos descritivos e normativos do tipo, consultar SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Português, Parte Geral*, vol.II, *Teoria do crime*, editora Verbo, 2ª edição, §2, 108; e também DIAS, Figueiredo, op. cit. título II, 11º Cap., tema III.



*infligção de maus tratos psíquicos*, pode aproximar-se de um tipo legal de crime aberto, na medida em que o legislador transfere para o intérprete o encargo de o completar. O conceito de *maus tratos psíquicos* tem um cariz fortemente normativo, que pode arrastar consigo juízos de valor mais globais, para que completem ou delimitem o conteúdo substancial do ato ilícito<sup>43</sup>.

O intérprete e aplicador do preceito tem de saber que comportamentos podem densificar esse elemento objetivo do crime. Estão ou não englobados os maus tratos emocionais, as afetações ao desenvolvimento da personalidade ou os comportamentos que provoquem processos defensivos e distorções de caráter na vítima? Privar o cônjuge de qualquer autonomia económica pode ser incluído nos maus tratos psicológicos? A violência sobre as dinâmicas de personalidade da vítima pode configurar maus tratos psíquicos no contexto do crime de violência doméstica? Maus tratos psíquicos só incluem comportamentos tipificados noutros preceitos ou podem incluir outros?

Estas são questões que cabe ao intérprete e aplicador da lei resolver. Maus tratos psíquicos, mesmo possuindo uma base fáctica individualizável inerente ao crime de violência doméstica, são configurados como juízos de valor – maus tratos – com um cunho extremamente normativo. Nesta perspetiva, o juiz tem uma maior margem de liberdade para dar ou não eficácia ao preceito<sup>44</sup>. Daí a delicadeza e dificuldade deste tema, principalmente quando enquadrado numa perspetiva jurídica criminalizadora, em que a certeza da ocorrência de uma atividade delinvente deve existir, para que possa ser proferida uma condenação.

Este entendimento pode levantar pertinentes e complexas questões entre a ilicitude e a tipicidade<sup>45</sup>, ou ainda em matéria de erro e falta de consciência do ilícito<sup>46</sup>. Entendemos, no entanto, que esse elemento objetivo é merecedor de uma interpretação teleológica, funcionando esta também como um critério sobre o juízo de ilicitude jurídico-penal do crime de violência doméstica, sendo por isso parte integrante do seu substrato material.

Não existindo uma definição para o conteúdo substancial desses comportamentos ilícitos, a doutrina e a jurisprudência recorrem ao âmbito tutelar da norma incriminadora

---

<sup>43</sup> Cf. DIAS, Figueiredo, op. cit., Título II, 11º Cap., tema IV.

<sup>44</sup> No mesmo sentido, cf. SILVEIRA, Maria Manuela Valadão e, *Revista de Direito Penal*, Vol. I, nº2, ano 2002. UAL. pág. 36.

<sup>45</sup> Questões abordadas por DIAS, Figueiredo, Título II, 11º Cap., IV. É feita uma referência especial a Welzel, a quem fica a dever-se a chamada de atenção para as problemáticas inerentes aos tipos abertos.

<sup>46</sup> Estas duas últimas questões serão abordadas mais adiante, a propósito do elemento subjetivo do tipo.

para os densificar, posições e problemática abordadas nos temas 2.1. e 4.1 deste trabalho. No entanto, releva-se desde já que, a identificação do bem protegido sendo elemento exterior ao tipo, decorre, normalmente, da descrição do comportamento violador desse bem. Neste caso, a expressão *inflicção de maus tratos psíquicos* remete para um pluralismo hermenêutico aberto a leituras diversificadas quanto à identificação dos possíveis interesses ou bens tutelados, pelo que, para interpretarmos o preceito incriminador, entramos numa remissão circular que dificulta essa tarefa<sup>47</sup>.

Resumindo, o conceito de *maus tratos psicológicos*, no âmbito do crime da violência doméstica, deverá ter uma interpretação teleológica-funcional, ou seja, orientada pelo fim a que essa norma se destina.

## 2.2. O elemento subjetivo

O crime de violência doméstica só pode ser praticado com dolo, ou seja, o agente tem de querer atuar voluntariamente naquele sentido contrário ao direito, tem de querer praticar esse tipo de agressão, bem como tem de ter a possibilidade de, em consciência, não o fazer. Isto significa que, quando os factos típicos são de violência psíquica e, por isso, mais subtis, importa analisar com razoabilidade a efetiva exigibilidade de consciência do agressor. Esse juízo sobre o elemento subjetivo, pode merecer uma valorização que tenha em conta a efetiva envolvência sociocultural dos intervenientes. Se o juízo de culpa «pressupõe a consciência ética do culpado, isto é, a capacidade prática de a pessoa dominar e dirigir os próprios impulsos psíquicos, de ser motivado por valores e a liberdade de agir em conformidade»<sup>48</sup>, há que verificar se é razoável a exigência de consciência do ato ilícito, tendo em conta a envolvência sociocultural dos intervenientes.

Mas estando em causa este tipo de comportamentos, pode também não ser exigível a consciência de ilicitude ao arguido, quando esta implique uma específica sensibilidade que, dentro dos padrões normais, não é enquadrável naquele perfil de carácter; por exemplo, quando o outro não expressou nenhum sinal no sentido de se sentir psiquicamente agredido. Conforme já foi referido, a abertura do conceito de maus tratos

---

<sup>47</sup> Sobre a interpretação do bem jurídico como elemento da norma, cf. SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Português, Parte Geral*, Vol. II, pg. 22 e Vol. I, pág. 40 e ss.; também DIAS, Figueiredo, op. cit., pág. 114 e ss.

<sup>48</sup> SILVA, Germano Marques da, op. cit., Vol. II, Cap. III, pág. 150.

psíquicos e a sua eventual subtileza comportamental, podem dificultar a análise deste elemento do tipo.

Seguindo as regras gerais, a lei também pode não valorar negativamente esses factos quando praticados em circunstâncias que justifiquem o comportamento violento, como acontece na legítima defesa, ou ainda, verificando-se outra causa que exclua a culpa ou a ilicitude do ato ou omissão<sup>49</sup>. Para finalizarmos a breve abordagem desta matéria, importa referir a relevância do erro neste tipo de crime. Sendo o contexto relacional inerente ao crime, exige-se o conhecimento pelo agente dos seus elementos objetivos, isto é, o conhecimento correto da identidade e características da vítima, matéria que releva para efeitos de erro<sup>50</sup>.

### **2.3. Crime específico - o seu âmbito relacional**

Não suscita dúvidas que a violência visada no n.º 1 do art.º 152º ocorre no âmbito de uma relação especial entre agressor e vítima. O agente tem de se encontrar numa determinada relação com o sujeito passivo que, na redação atual das alíneas do referido n.º 1, pode ser o cônjuge ou ex-cônjuge (al.a)); pessoa do outro ou mesmo sexo com quem o agente mantenha uma relação igual ou análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, ou relação de namoro (al.b)), progenitor de descendente comum em 1º grau (al.c)) e pessoa particularmente indefesa em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica que coabite com o agente do crime (al.d)).

Qualquer um destes envolvimentos relacionais tem toda a relevância e interferência na dinâmica psicológica entre agressor e vítima e, conseqüentemente, na conduta criminosa, sendo a violência psíquica a mais comum e dissimulada. Frequentemente, é a partir desse estado comportamental agressivo que o autor avança para a violência física<sup>51</sup>, que atinge subtilmente todos os que presenciam ou convivem com essas situações. Por exemplo, «os filhos que testemunham a violência psicológica entre os pais podem passar a reproduzi-la por identificação ou mimetismo, passando a agir de forma semelhante com a irmã, colegas de escola e, futuramente, com a namorada e

---

<sup>49</sup> Cf. art.º 31º e ss. do Código Penal. Sobre causas de exclusão da culpa ou ilicitude, ver SILVA, Germano Marques da, op. cit., Vol. II, Capítulo III, §6.

<sup>50</sup> A inexistência deste elemento enquadra-se na teoria geral do erro sobre o facto típico, devendo ser apreciada em função das regras gerais atinentes. Um exemplo deste erro seria ignorar a gravidez de filha maior.

<sup>51</sup> <http://www.scielo.br/pdf/icse/v11n21/v11n21a09.pdf>, pág. 93 em 12-11-2014.

esposa/companheira»<sup>52</sup>. Daí a preocupação do legislador em incluir estes danos no âmbito do art. 152º (nº2).

A vítima, nestas circunstâncias relacionais, está muito mais exposta aos maus tratos psicológicos, exatamente pelo envolvimento emocional que existe entre pessoas que convivem com intimidade e/ou coabitam. É este especial relacionamento entre agressor e vítima que é apontado pela doutrina e jurisprudência como o fator que justifica a criação de um tipo específico de crime. É neste contexto que se encontra o desvalor acrescido da ação e o particular efeito danoso do facto, ou seja, verifica-se um duplo fundamento de maior ilicitude de facto e da maior culpa espelhada nesse facto<sup>53</sup>. Queremos realçar que é esse especial envolvimento emocional que muitas vezes impede a vítima de identificar uma situação de violência psíquica, pelo que a agressão se vai prolongando no tempo e vai intensificando os seus efeitos. Mesmo depois de a relação ter terminado, ficam muitas vezes questões por resolver, «vínculos afetivos permeados por mágoas, ressentimentos ou dependência psicológica»<sup>54</sup>.

Trata-se, assim, de um delito que só pode ser levado a cabo por determinadas categorias de pessoas, no caso da relação de conjugalidade, por quem tem um «dever de solidariedade conjugal, em relações de pura igualdade»<sup>55</sup>. A maior gravidade do ilícito decorre da qualidade de cônjuge e/ou da sua relação de proximidade com a vítima, ou seja, reside precisamente na circunstância de os maus tratos traduzirem uma marca visível de sinal contrário à exigência de um maior grau de consideração e respeito pelo outro e, no caso dos cônjuges, contrário aos seus deveres específicos legalmente descritos de forma igualitária. Nas palavras de Paulo Pinto de Albuquerque, «os laços familiares básicos com a vítima devem constituir para o agente fatores inibitórios acrescidos, cujo vencimento supõe uma especial censurabilidade»<sup>56</sup>.

Mesmo que se tenha verificado a cessação das referidas relações, o legislador entendeu que tal circunstância não destrói os referidos laços, pelo que, apesar de tudo, aqueles deveres continuam a impor-se ao respeito dos que naquelas intervieram<sup>57</sup>. Num acórdão da Relação de Coimbra datado de 16-01-2013, conclui-se que, do ponto de

---

<sup>52</sup> <http://www.scielo.br/pdf/icse/v11n21/v11n21a09.pdf>, pág. 98 em 12-11-2014.

<sup>53</sup> Neste sentido, cf. SILVEIRA, Maria Manuela Valadão, op. cit., pág. 35.

<sup>54</sup> <http://www.scielo.br/pdf/icse/v11n21/v11n21a09.pdf>, pág. 97, em 12-11-2014.

<sup>55</sup> LEAL-HENRIQUES e SANTOS, Simas, *Código Penal*, 2.º vol, 2.ª ed., Lisboa, Rei dos Livros, 2000 pág. 181.

<sup>56</sup> Op. cit., pág. 401.

<sup>57</sup> Cf. PEREIRA, Victor de Sá; LAFAYETTE, Alexandre, *Código Penal Anotado e Comentado*, Lisboa, Quid Juris, 2008, pág. 344, nota 24.

vista dos valores que o direito penal prossegue, mesmo com a degradação de relações daquela natureza, que potencia excessos por força da maior proximidade e muitas vezes da impossibilidade de um afastamento total e efetivo, impõe-se igualmente a exigência de um maior grau de respeito pelo outro<sup>58</sup>.

## 2.4. O bem jurídico protegido

A primeira função do direito penal é proteger bens juridicamente relevantes, dignos dessa tutela<sup>59</sup>. Consequentemente, o comportamento ou facto criminoso é valorado negativamente pela ordem jurídica, porque lesa ou põe em perigo esses bens. Assim, a sua identificação e definição são decisivas para a interpretação e aplicação da norma incriminadora. Quando o bem jurídico protegido não consta expressamente do tipo legal, a descrição do facto ilícito é elemento determinante para a sua identificação.

Os maus tratos psíquicos passaram a fazer parte do crime então epigrafado pelo Decreto-Lei nº 48/95 de 15 de março como «Maus tratos ou sobrecarga de menores, de incapazes ou do cônjuge». Esta alteração do elemento objetivo do então designado “crime de maus tratos” traduziu-se numa quebra da clara distinção que o legislador português sempre optou por fazer na ordenação da parte especial do Código Penal, entre os crimes contra a integridade física e os crimes contra a liberdade da pessoa e a honra. Mas, no texto do preceito, a distinção foi feita e a referência à vertente psíquica do facto ilícito conferiu, necessariamente, uma maior amplitude e complexidade ao bem jurídico protegido.

Os processos reformadores da Parte Especial do Código Penal proporcionam, exatamente, a reforma do elenco de bens jurídicos, decorrendo daí, normalmente, um debate sobre as problemáticas da sua concreta identificação. Com a autonomização dos crimes de “Violência doméstica” e de “Maus tratos” pela Lei 59/2007, relevaram-se as especificidades de cada tipo e a respetiva identificação do bem jurídico ganhou uma atenção mais focada no âmbito da tutela de cada um deles. Foi exatamente a diferença dos bens jurídicos tutelados que serviu de justificação para a autonomização do crime de violência doméstica, conforme consta na exposição de motivos da proposta de Lei

---

<sup>58</sup>Proc. nº486/08.5GAPMS.C1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>59</sup> Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Parte Geral*, Tomo I, Título II, «Questões Fundamentais – A Doutrina Geral do Crime», 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, 4.3, §25. Este Professor exclui da tutela penal as puras violações morais, imposições ideológicas e a violação de valores de mera ordenação. §32 a §34.

98-X, que originou a 23ª Revisão do Código Penal, mas a concretização de qual ou quais sejam esses bens não foi feita.

Como foi referido anteriormente, a introdução no texto do artigo dos *maus tratos psíquicos*, expressão fluida e muito abrangente, teve necessariamente reflexos no conteúdo do bem jurídico tutelado. Os entendimentos na doutrina e na jurisprudência dividem-se quanto ao concreto bem ou bens jurídicos protegidos, o que pode indiciar que a técnica legislativa não foi suficientemente clara na descrição do facto ilícito, de modo a permitir uma interpretação inequívoca e uniforme do âmbito tutelar do preceito. A grande parte da doutrina e da jurisprudência identifica o bem jurídico do preceito como sendo a saúde no seu sentido mais complexo (física e psíquica) devendo esse bem jurídico ser analisado à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, em contextos do específico relacionamento entre agressor e vítima que o crime pressupõe.

Contrariamente, no que diz respeito aos interesses protegidos, sempre se verificou uma posição unânime e consolidada na doutrina e na jurisprudência, no sentido de que dizem diretamente respeito à pessoa ofendida e não à instituição *família*, ou seja, trata-se de um bem jurídico amplo, de cariz individual<sup>60</sup>. Neste caso, o elemento sistemático foi determinante para o consenso, na medida em que o crime está integrado no Título I «Dos crimes contra as pessoas» e no Capítulo III, dedicado aos crimes contra a integridade física. Por outro lado, quanto à identificação concreta do bem ou bens juridicamente protegidos, têm surgido diferentes posições na doutrina e na jurisprudência, que vamos seguidamente referenciar.

Maioritário, tem sido então, o entendimento que identifica o bem protegido como sendo a saúde na sua vertente mais complexa: física e psíquica. Taipa de Carvalho entende que «o bem jurídico diretamente protegido por este tipo de crime é a saúde – bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental»<sup>61</sup>, estando a *ratio* do art.º 152.º do Código Penal na proteção da pessoa individual e da sua dignidade humana.

No mesmo sentido, Plácido Conde Fernandes identifica o bem jurídico protegido como sendo a saúde e acentua a ideia de que se trata de uma materialização direta da tutela da dignidade da pessoa humana. A dimensão dessa garantia é corolário da

---

<sup>60</sup> Diferente perspectiva domina em Espanha, onde o Tribunal Supremo identificou o bem jurídico com a paz familiar – anotação 13 ao Ac. do TRL de 27-02-2008, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>61</sup> Op. cit., anotação §1 ao art. 152º.

dignidade da pessoa humana, que fundamenta a pena reforçada do crime de que ora tratamos <sup>62</sup>. Esta identificação do bem jurídico, assim considerada, encontra o seu âmbito tutelar nas condutas efetivamente maltratantes, que coloquem em causa a dignidade da pessoa humana, em honra ao princípio constitucionalmente consagrado no art.º 1º da Lei Fundamental.

A maioria da jurisprudência dos nossos tribunais superiores<sup>63</sup> tem seguido esta mesma linha de pensamento, nomeadamente nos acórdãos que, de seguida, referimos, transcrevendo alguns trechos significativos. Num aresto datado de 30-10-2003, o Supremo Tribunal de Justiça pronunciou-se, concluindo que «o bem jurídico protegido pela incriminação é, em geral, o da dignidade humana e, em particular, o da saúde, que abrange o bem-estar físico, psíquico e mental, podendo este bem jurídico ser lesado, no âmbito que agora importa considerar, por qualquer espécie de comportamento que afete a dignidade pessoal do cônjuge e, nessa medida, seja susceptível de pôr em causa o supra referido bem-estar»<sup>64</sup>.

Num outro acórdão do mesmo tribunal, datado de 12-03-2009, conclui-se igualmente que «neste crime protege-se a saúde física e mental do cônjuge, sendo que esse bem pode ser violado por todo o comportamento que afete a dignidade pessoal daquele, designadamente por ofensas corporais simples. Protege-se a dignidade humana, em particular a saúde, aqui se compreendendo o bem-estar físico, psíquico e mental»<sup>65</sup>.

O último trecho selecionado é de um acórdão da Relação do Porto, datado de 6 de fevereiro de 2013, onde se conclui que o «bem jurídico protegido por este tipo legal de crime é a saúde, entendida esta enquanto saúde física, psíquica e mental e, por conseguinte, podendo ser afetada por uma diversidade de comportamentos que impeçam ou dificultem o normal desenvolvimento de uma pessoa e/ou afetem a dignidade pessoal e individual do cônjuge»<sup>66</sup>.

---

<sup>62</sup> FERNANDES, Plácido Conde, op. cit., pág. 305. No mesmo sentido, GOMES, Catarina Sá, *O Crime de Maus Tratos Físicos e Psíquicos Infligidos ao Cônjuge ou ao Convivente em Condições Análogas às dos Cônjuges*, 1ª reimpressão, Lisboa, AAFDL, 2004, pág. 59.

<sup>63</sup> Neste sentido, são exemplos os acórdãos do STJ: de 27/04/2006, Proc. 06P957; STJ de 02.08.2008; TRL de 15/11/2007, proc. 1587/07.9; TRC de 19/11/2008, proc. 182/06.8; TRP de 06/10/2010, proc. 296/08.0 PDVNG.P1; de 03/07/2002, proc. 0210597; de 31/01/2001, proc. 30646; disponíveis in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>64</sup> Proc. n.º 3252/03 -5.ª; CJSTJ, 2003, tomo 3, pág. 208.

<sup>65</sup> Processo 09P0236 disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Ainda acórdãos do STJ de 30-10-2003, CJSTJ, XI, tomo 3, pág. 208, e, Proc. n.º 2857/03 - 3.ª de 04-02-2004.

<sup>66</sup> Proc. n.º 2167/10.OPAVNG.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Entendemos que, perante as especificidades deste tipo de crime que o distinguem dos outros integrados no mesmo capítulo (crimes contra a integridade física), os maus tratos psíquicos têm especial relevância, porque ampliaram o âmbito de aplicação do preceito, tornando necessário encontrar uma orientação tutelar que permita enquadrar esse padrão comportamental multiforme. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana tem a amplitude e a dimensão exigidas pela complexidade e especificidade do crime e, por isso, para lhe definir o âmbito de uma tutela adequada. Nessa medida, tem servido de linha orientadora para que a maioria da doutrina e jurisprudência descriminem os comportamentos criminosos.

Talvez por estas razões, haja quem considere precisamente a dignidade da pessoa humana como o bem jurídico protegido<sup>67</sup>. No entanto, este entendimento tem sido criticado, na medida em que a dignidade humana é um valor que atravessa e no qual se funda todo o sistema jurídico, representando uma síntese de todas as dimensões da pessoa humana<sup>68</sup>. Não está, por isso, em condições de desempenhar o papel específico exigido a um bem jurídico que deve identificar o interesse reconhecido e carente de tutela criminal, próprio de cada tipo legal<sup>69</sup>. A tutela penal é fragmentária, tornando-se necessária a seleção dos interesses penalmente tutelados por cada norma.

Outra é a posição que identifica a integridade pessoal como bem jurídico protegido, decorrente não só do elemento sistemático do Código Penal, mas assente no direito constitucional previsto no artigo 25º<sup>70</sup>. Também relativamente a esta posição, há quem levante objeções idênticas às dirigidas à compreensão da dignidade humana como bem jurídico do crime de violência doméstica, por se tratar de um direito que também é transversal a muitas normas incriminadoras, nomeadamente, dos crimes contra as pessoas<sup>71</sup>. Maria Manuela Valadão e Silveira refere que apesar de o então n.º 2 do art.º

---

<sup>67</sup> Neste sentido, DIAS, Augusto Silva, *op. cit.*, pág. 110.

<sup>68</sup> Cf. CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4ª Edição Revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2007. Anotações V a VIII dos Princípios Fundamentais.

<sup>69</sup> Cf. BRANDÃO, Nuno, *op. cit.*, pág.13 e 14.

<sup>70</sup> Neste sentido, NEVES, José Francisco Moreira das, «Violência doméstica – bem jurídico e boas práticas», *in* Revista do CEJ, 1º semestre 2010, nº 13, Coimbra, Almedina, pág. 53-54.

<sup>71</sup> Gomes Canotilho e Vital Moreira manifestam dúvidas quanto à possibilidade deste direito à integridade pessoal poder ser erigido autonomamente a bem jurídico para efeitos penais. Cf. *op. cit.*, pág. 454.



152.º do Código Penal<sup>72</sup> proteger em primeira linha a integridade, esta deve ser concretizada na saúde, nas suas dimensões física e psíquica<sup>73</sup>.

Há, contudo, quem argumente que o bem jurídico deve ser suficientemente amplo e operativo. Mesmo que se entenda a saúde como o bem jurídico protegido, o fundamento último das ações e omissões abrangidas pelo tipo legal em análise deve resultar em «assegurar as condições de livre desenvolvimento da personalidade de um indivíduo»<sup>74</sup> no âmbito das suas específicas relações interpessoais. Nesta perspetiva, só um entendimento muito amplo do bem jurídico *saúde*, permitiria distinguir o âmbito de proteção do art.º 152º de quase todos os outros crimes contra as pessoas. Nesta linha de entendimento, o bem jurídico protegido pelo crime de violência doméstica ganha a especificidade que lhe é própria, não só como concretização do direito fundamental da integridade pessoal (art.º 25º da Constituição da República Portuguesa), mas também do direito ao livre desenvolvimento da personalidade (art.º 26º n.º1 do referido diploma) nas dimensões não cobertas pelo referido art.º 25º. Assim entendido o âmbito tutelar desta norma incriminadora, a «sua abrangência permite recobrir a integridade física e psíquica, a liberdade, a autodeterminação sexual, entre outros»<sup>75</sup>. Deve ser esse o eixo que permite distinguir o crime de violência doméstica de todos os outros que com ele se relacionariam por concurso legal, ao que acresce a específica relação interpessoal, exigida pelo tipo de crime.

Alguma jurisprudência também encontra no direito ao normal desenvolvimento da personalidade uma referência legítima para delimitar os comportamentos lesivos do bem jurídico protegido, mesmo que ele se concretize num conceito amplo de saúde. É o caso do aresto de 06-02-2013 da Relação do Porto atrás referido, mas também do acórdão de 27-02-2008 da Relação de Lisboa: «os maus-tratos psíquicos compreendem, a par das estratégias e condutas de controlo, o abuso verbal e emocional que perturbe a normal convivência e as condições em que possa ter lugar o pleno desenvolvimento da personalidade dos membros do agregado familiar»<sup>76</sup>.

Paulo Pinto de Albuquerque entende que este preceito visa tutelar, não um, mas antes uma multiplicidade de bens jurídicos, que são a integridade física e psíquica, a

---

<sup>72</sup> Comentário proferido em 2002, quando estava em vigor da redação resultante do D.L. n.º48/95 de 15 de Março.

<sup>73</sup> Op. cit., págs. 32 e 33.

<sup>74</sup> LEITE, André Lamas, op. cit., nota §1 ao art. 152º.

<sup>75</sup> LEITE, André Lamas, op. cit., pág. 50.

<sup>76</sup> Processo n.º 1702/2008-3, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

liberdade pessoal, a liberdade de autodeterminação sexual e a honra<sup>77</sup>. A multiplicidade de bens jurídicos também decorre das conclusões da Relação do Porto, num acórdão datado de 09-01-2013, de que se transcreve um trecho: «o bem jurídico tutelado pelo art.º 152.º do C.P., é plural e complexo, visando, essencialmente, a defesa da integridade pessoal (física e psíquica) e a proteção da dignidade humana no âmbito de uma particular relação interpessoal»<sup>78</sup>.

#### 2.4.1. Apreciação crítica

Importa tecer algumas considerações prévias que permitam enquadrar uma posição sobre esta matéria. Tem sido entendimento maioritário que os bens juridicamente tutelados pelas normas incriminadoras devem ser identificados com base num conceito constitucionalmente orientado<sup>79</sup>, ou seja, é na Constituição que se encontra uma orientação material que funcione como padrão crítico da intervenção legislativa criminalizadora<sup>80</sup>. Entre as teorias constitucionais do bem jurídico, umas referem que «a constituição constitui a expressão por excelência do projeto social que uma dada comunidade visa realizar e possui a concretude indispensável ao garante da sua eficácia como instância crítica e de controlo»<sup>81</sup>; outras, pelo contrário, ficam-se pela aceitação de uma orientação constitucional mínima. Esta última posição, que é a maioritária, encontra receção favorável em Figueiredo Dias, que refere que, «entre a ordem axiológica jurídico- constitucional e a ordem legal – jurídico-penal – dos bens jurídicos tem, por força, de verificar-se uma qualquer relação de mútua referência»<sup>82</sup>. O professor acrescenta, ainda, que «os bens jurídicos protegidos pelo direito penal devem considerar-se concretizações dos valores constitucionais expressa ou implicitamente ligados aos direitos e deveres fundamentais e à ordenação social, política e económica»<sup>83</sup>. Este entendimento legitima uma autónoma ponderação pelo legislador penal quanto às opções de proteção jurídico-penal, desde que seja orientada pela ordem

<sup>77</sup> Op. cit. comentário ao art. 152º, anotação 2.

<sup>78</sup> Processo nº 31/09.5GCVLP.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>79</sup> Outra opção seria fundar sociologicamente aquelas variações comunitárias em suportes éticos ou outros que não exclusivamente os textos constitucionais. Cf. COSTA, José de Faria, *Direito Penal Especial; Contributo a uma sistematização dos problemas “especiais” da Parte Especial*, Coimbra Editora, 2004, pág.28 e ss.

<sup>80</sup> SAX E ROXIN concluem que um padrão vinculante para o legislador penal, só pode encontrar-se na constituição. *Apud* LEITE, André Lamas, op. cit., nota 78, pág. 29.

<sup>81</sup> Costa, José de Faria, *Direito Penal Especial; Contributo a uma sistematização dos problemas “especiais” da Parte Especial*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pág. 29. Posição de Sax e Roxin.

<sup>82</sup> Op. cit., Título II, Cap. VI, ponto 4.2, §25.

<sup>83</sup> Op. cit., Título II, Cap. ponto 4.2, §25.

de valores jurídico-constitucionalmente consagrados. Neste tipo de crime, a jurisprudência que analisámos segue este entendimento. O limite encontra-se na não violação material de outros valores ou princípios constitucionalmente integrados na unidade da ordem jurídica global. Nas palavras de Germano Marques da Silva, assumir como «objecto de tutela penal só os bens dotados de relevância constitucional [tem essencialmente uma] função de legitimação negativa da intervenção punitiva»<sup>84</sup> do legislador penal.

Não suscita dúvidas que, na ordenação dos crimes, o legislador penal, conforme já foi referido, utilizou o critério do bem jurídico com o propósito de harmonizar a ordem jurídico-penal com a ordem axiológica constitucional. Por isso, no crime de violência doméstica, o elemento sistemático aponta para a proteção da integridade física, à qual o legislador acrescentou a componente psíquica, com a expressa referência aos *maus tratos psíquicos*. A integridade física, ou psíquica, ou a saúde, não deixam de ser transversais a vários crimes contra as pessoas, pelo menos numa das suas vertentes. Impõe-se, pois, a especificação do bem jurídico do crime de violência doméstica.

Como atrás foi referido, para a identificação do bem jurídico protegido, têm de ser consideradas as condutas lesivas descritas no tipo. A identificação plural desse bem seria uma conclusão lógica ou, pelo menos, seria uma interpretação que segue de perto os indícios de orientação deixados pelo legislador. Mas esta seria uma opção por um conceito mais restritivo de bem jurídico, limitado aos comportamentos decorrentes da descrição das condutas criminosas, a saber: a integridade física e psíquica e a honra, com referência às condutas de *maus tratos físicos e psíquicos e castigos corporais*; a liberdade da pessoa, com referência às privações de liberdade; a autodeterminação sexual, com referência às ofensas sexuais.

No entanto, entendemos que a realidade multiforme do crime de violência doméstica e as diretivas internacionais e políticas sociais e criminais nacionais que lhe estão subjacentes apontam para um padrão tutelar suficientemente amplo que abranja comportamentos que podem não se encontrar tipificados noutros preceitos incriminadores, nomeadamente os maus tratos psíquicos, que podem expressar-se através de formas diversificadas e multiformes do exercício de violência. Em causa entá

---

<sup>84</sup> Op. cit., Vol. I, pág. 43, ainda sobre a intervenção do direito penal na proteção de novos bens jurídicos supra ou transindividuais como a saúde pública.

um bem jurídico entendido num sentido amplo, como uma «síntese categorial do tipo»<sup>85</sup> ou seja, a prática do facto ilícito e a ofensa do bem jurídico são a mesma coisa. Seguimos, então, o entendimento maioritário de considerar a saúde entendida no seu sentido mais amplo como o bem jurídico protegido, não se prescindindo do filtro representado pelo princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, para delimitar os comportamentos ilícitos. O conceito de saúde avançado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) já é, na verdade, extremamente abrangente quando a define como «um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades»<sup>86</sup>. Por sua vez, a dignidade deve ser interpretada e integrada nos termos que decorrem do n.º 2 do art.º 16º da Constituição da República Portuguesa, ou seja, de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A necessidade de recurso ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana decorre particularmente quando estão em causa os maus tratos psíquicos, pelo seu amplo e fluido conteúdo e pela necessidade de estes serem definidos por critérios jurídicos. Exemplifica-se com duas situações, objeto de decisão nos acórdãos que analisámos: a privação de água, gás e luz, na própria residência da vítima, ameaça e «repetido bater com a porta do frigorífico e as loiças»<sup>87</sup>, ou ainda ofensa à honra sem lesão da saúde. Trata-se de situações naturalmente analisadas e avaliadas em contextos muito específicos, mas que foram incluídas no âmbito das condutas ilícitas com referência à dignidade da pessoa humana. Por isso, entendemos que, tendo em conta a complexidade do crime de violência doméstica e a abrangência do seu modelo comportamental, com especial relevância para os maus tratos psíquicos, o âmbito da tutela do artigo não escapa de uma referência orientadora que passe pelos princípios e direitos fundamentais.

Como os direitos fundamentais podem reconduzir-se a expressões do princípio basilar da dignidade da pessoa humana, em matéria de violência doméstica faz sentido trazer à colação, na análise de situações concretas e específicas, direitos como o direito à integridade pessoal, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, e até, como foi referido por Maria Manuela Valadão e Silveira, o princípio da igualdade, pertinente não só no âmbito da relação conjugal em que, legalmente, se prevê uma relação de

---

<sup>85</sup> MOUTINHO, José Lobo, Da unidade à pluralidade dos crimes no Direito Penal Português, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2005, pág. 367.

<sup>86</sup> <http://www.alternativamedicina.com/medicina-tropical/conceito-saude>, em 01-11-2014.

<sup>87</sup> Ac. da relação de Coimbra, proc. n.º 486/8.5GAPMS.C1 de 16-01-2013 e Ac. da relação de Coimbra, proc. n.º 1702/2008-3 de 27-02-2008, disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

igualdade de direitos e deveres, mas também nas outras relações específicas, já que os maus tratos psíquicos podem resultar no exercício ilegítimo de um poder do agente sobre a vítima<sup>88</sup>.

Do exposto, concluímos que a reflexão sobre o bem jurídico no crime de violência doméstica tem um processo próprio de maturação particularmente próximo dessa realidade sociocultural, à qual importa juntar o forte contributo da experiência resultante da prática forense e jurisprudencial. Nessa reflexão também tem lugar o tema da crise dos bens jurídicos tradicionais de cariz individual que de fala a doutrina, bem como o novo conceito de bem jurídico despersonalizado. A este propósito, trazemos à colação o entendimento, pela Organização Mundial de Saúde, da violência doméstica como representando um problema de saúde pública, bem jurídico despersonalizado que se poderia integrar nessas novas linhas de entendimento que vão surgindo entre a doutrina<sup>89</sup>.

## 2.5. Crime de dano ou de perigo

A problemática deste tema passa por perceber se constitui elemento do tipo de ilícito (de forma expressa ou implícita) a lesão efetiva do bem jurídico protegido, ou se basta a simples potencialidade de lesão realizável em concreto (crime de perigo concreto) ou em abstrato (o perigo presumido de lesão associado à conduta típica é suficiente para a realização do tipo)<sup>90</sup>. Também nesta matéria se verificam diferentes entendimentos na doutrina, mais uma vez quanto à interpretação do elemento literal *infligir maus tratos*: há quem interprete que não se exige nenhuma lesão efetiva, como há os que consideram precisamente o contrário!

Começamos pelas considerações tecidas por Taipa de Carvalho, que vão no sentido de que «este crime tanto pode materializar-se numa infração de resultado (p. ex. os maus tratos físicos) como de mera conduta, no caso das provocações ou ameaças; como pode traduzir-se num dano, no caso da privação de liberdade ou um perigo de dano, no

---

<sup>88</sup> Cf. SILVEIRA, Maria Manuela Valadão e, op. cit., pág. 42.

<sup>89</sup> Sobre a matéria, cf. SILVA, Germano Marques da, op. cit., pág. 44 e ss; também, DIAS, Figueiredo, op. cit. pág. 148 a 154.

<sup>90</sup> Sobre a classificação dos crimes em razão da sua estrutura, cf. SILVA, Germano Marques da, op. cit., Vol. II, § 3.

caso de ameaças ou humilhações»<sup>91</sup>. Ou seja, a classificação terá em conta a natureza de cada um dos factos praticados e concretamente analisados, tal como foi exemplificado.

Por outro lado, há quem afirme que o crime de violência doméstica não pode ser considerado como crime de dano, particularmente quando a conduta se traduzir num maltrato psíquico. Exigir a demonstração de que essa conduta do agente provocou um estado somático patológico objetivável tornaria este crime numa forma agravada do crime de ofensas à integridade física e comprometeria seriamente a eficácia preventiva da incriminação. Este é o entendimento subscrito por Nuno Brandão, que considera não haver nenhuma exigência legal expressa de que a lesão do bem jurídico constitua elemento do tipo de ilícito. Por isso, este deve sempre assumir a natureza de crime de perigo, nomeadamente, perigo abstrato como tutela antecipada ao bem jurídico; isto é, o fundamento desta criminalização é o perigo para a saúde da vítima. Mesmo quando se entenda que a integridade física é um dos planos desta tutela, o desvalor que justifica esta modalidade específica de incriminação prende-se com os sérios riscos para a integridade psíquica da vítima, que podem advir dos maus tratos físicos ou psíquicos, especialmente quando se prolonguem no tempo<sup>92</sup>.

Uma outra opinião é a que classifica este crime como sendo de resultado e de dano<sup>93</sup>. André Lamas Leite interpreta os maus tratos, físicos ou psíquicos, como «lesões graves, pesadas da incolumidade corporal e psíquica do ofendido»<sup>94</sup>. Para avaliar essas lesões lança mão de «âncoras hermenêuticas com expressa previsão legal»<sup>95</sup> decorrentes do n.º 2 do art.º 149º, ou seja, consideração dos meios empregados e a amplitude previsível da ofensa, interpretados de forma objetiva.

Há um outro entendimento que considera igualmente que se trata de um crime de dano, quanto ao bem jurídico, e de resultado, quanto ao objeto da ação, mas com a aplicação da doutrina da conexão do risco consagrada no art.º 10º do Código Penal, que exige a determinação de que o risco criado se tenha materializado ou concretizado no resultado típico<sup>96</sup>. Exceção a esse princípio é a infligência de maus tratos na modalidade de

---

<sup>91</sup> Op. cit., nota § 12 ao art.º 152º.

<sup>92</sup> BRANDÃO, Nuno, op. cit., pág. 18.

<sup>93</sup> Conclusão que quem defende esta posição considera retirar-se do elemento literal «infligir maus tratos» e do modo como o legislador quis proteger o interesse tutelado. Cf. LEITE, André Lamas, op. cit., pág. 48 e ssg.

<sup>94</sup> LEITE, André Lamas, op. cit., pág. 45.

<sup>95</sup> *Id.*, *ibid.*, pág. 45.

<sup>96</sup> Posição assumida por ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, op. cit., nota 26º ao art. 10º.

ofensas sexuais, que é um crime de dano e de mera atividade, pelo que não se aplica, neste caso, a teoria da adequação<sup>97</sup>.

### **2.5.1. Apreciação crítica**

Consideramos que a integração da expressão *maus tratos* no tipo legal aponta para um crime de resultado, na medida em que, para que existam *maus tratos*, alguém tem de se ser maltratado. Normalmente, quando se trata de um crime de perigo, o legislador dá indícios nesse sentido quando descreve o comportamento ilícito, indício que, neste preceito, não se retira da letra da lei. O recurso à teoria da adequação, entendida com referência a um conceito social de causalidade, ou seja, de acordo com um juízo de prognose póstuma, colocando-se o aplicador da lei no momento histórico e social da conduta do agente, pode funcionar bem para a imputação objetiva ou adequação do resultado à ação neste tipo de crime<sup>98</sup>. No entanto, no caso dos maus tratos psíquicos, a eventual subtileza da forma como o agressor age, o seu tom de voz e o seu olhar, ou a própria atitude ou postura agressivas, podem ser determinantes para intensificar o desvalor da ação lesiva. Nesses casos mais subtis, o nexo entre a ação e o resultado pode passar facilmente despercebido, mesmo envolvendo nesse juízo a experiência comum e os conhecimentos especiais do agente. Mesmo assim, só poderá haver crime quando haja efetiva lesão do bem jurídico protegido, ou seja, lesão da saúde física ou psíquica. Consideramos ainda que uma agressão física pode ser punida por maus tratos psíquicos quando for este o comportamento que, além de ter reflexos na saúde (vertente psíquica), tem a intensidade e o desvalor da ação específicos do crime de violência doméstica.

### **2.6. A reiteração do comportamento criminoso**

Inicialmente entendia-se que a tutela penal dirigida aos maus tratos se direcionava unicamente a comportamentos reiterados. Já foi supra referido que, após a reforma do Código Penal operada pelo Decreto-Lei 48/95, apareceu uma corrente jurisprudencial que considerou serem as ofensas corporais passíveis de integrar a previsão do art.º 152º, mesmo que praticadas num só ato, «quando revestidas de uma crueldade e insensibilidade inaceitáveis para os padrões normais de respeito que as relações

---

<sup>97</sup> Cf. ALBUQUERQUE Paulo Pinto de, op. cit., nota 88. Nota 2 ao art. 152º.

<sup>98</sup> Ao referido juízo de prognose aplicado a todo o processo causal, devem ser considerados os conhecimentos correspondentes às regras da experiência comum, bem como os especiais conhecimentos do agente. A ação por sua vez, tem de ter criado um risco proibido materializado num resultado típico. Cf. Figueiredo Dias, op. cit. 12º Capítulo.

específicas visadas merecem»<sup>99</sup>. Entretanto, com a autonomização do crime de violência doméstica, a reiteração deixou de ser um pressuposto do tipo incriminador.

Sobre esta matéria, importa considerar a pertinência da reiteração em situações de maus tratos psíquicos, porque o efeito lesivo dessa forma de agressão tende, normalmente, a ser mais diluído no tempo. No entanto, nem por isso é menos gravoso, porque a passagem do tempo tem o efeito pernicioso de instalar padrões de comportamento, quer no agressor, quer na vítima, que vão minando a saúde desta. Na sua vertente mais subtil, os maus tratos psíquicos são suscetíveis de diminuir a autoestima do outro e fragilizar a sua posição na relação, conduzindo-o a uma dependência psicológica e afetiva fechada na relação e, por isso, carente de uma especial tutela. Esse padrão de comportamento do agressor pode revelar-se por constantes e reiteradas ações ofensivas da integridade psíquica, como sejam as ofensas verbais, o vexame ou a crítica constantes. Sendo um comportamento reiterado, a consumação do crime ocorre, naturalmente, na data da última conduta que seja conhecida.

Situação menos frequente é aquela em que uma única conduta seja psiquicamente maltratante e particularmente desvaliosa, ou seja, que assuma uma tal intensidade que dispense a reiteração para integrar o conceito de *maus tratos psíquicos*. No entanto, referimos aqui um exemplo jurisprudencial onde se entende que a reiteração não é necessária no caso dos maus tratos psíquicos<sup>100</sup>, já que também podem ocorrer de modo muito intenso numa simples ação. A situação é exemplificada com a gaguez, que pode resultar de um único ato<sup>101</sup>.

### 3. Situações de concurso

No crime de violência doméstica, as condutas típicas na modalidade de maus tratos psicológicos podem integrar a prática de tipos legais de crime em concurso efetivo aparente, como sejam a ameaça simples e agravada (art.º 153º); coação simples (art.º 154º), injúria (art.º 181º), difamação (art.º 180º), devassa da vida privada (art.º 192º),

---

<sup>99</sup> Ac. STJ de 14-11-1997, CJ/ac. 1997, T.3, 235.

<sup>100</sup> Com referência à redação ainda anterior à alteração pela Lei nº 59/2007 de 4 de setembro, que não dispensava expressamente a reiteração do comportamento maltratante.

<sup>101</sup> Ac. do STJ, Proc. 06P468 de 05-04-2006, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).



violação da correspondência (art.º 194º), gravações e fotografias ilícitas (art.º 199º), coação sexual (art.º 163º), violação (art.º 164º) e importunação sexual (art.º 170º).

O art.º 152º consagra elementos especializadores que são as circunstâncias relacionais em que os maus tratos são infligidos, o que determinaria que o agente fosse punido pelo crime de violência doméstica. No entanto, o legislador previu uma relação de subsidiariedade expressa para o crime da violência doméstica, que consiste em prevalecer só relativamente aos crimes que sejam puníveis com pena menos grave do que a prisão até cinco anos. A opção legislativa por esta relação de subsidiariedade tem sido passível de crítica pela doutrina, porque pode conduzir a uma desproteção da vítima, precisamente naqueles casos de maior gravidade. Assim, numa situação em que a violência doméstica se tenha concretizado numa ofensa à integridade física grave, crime punível com pena de prisão de dois a dez anos, apenas será aplicada ao agente esta pena. O problema é que, nesse caso, o legislador não previu a aplicação das penas acessórias, especialmente vocacionadas para fazer face às situações de violência doméstica.

Quando funcione a relação de especialidade, toda a matéria de facto subsumível à norma especial (art.º 152º) deve caber inteiramente no âmbito da norma geral. Se a realidade fáctica que incrimina tiver um campo diferente, a relação já é de consunção. Na verdade, é o que acontece quando a globalidade das condutas que integram o crime da violência doméstica se traduzem não num único comportamento, mas numa pluralidade de infrações da mesma natureza. Nestes casos, a gravidade do ilícito da violência doméstica absorve o ilícito geral, numa relação de consunção e não de especialidade<sup>102</sup>. A este propósito, citamos a relação de Coimbra, num acórdão de 15-12-2010, onde consta que «as condutas que integram os respetivos tipos-norma não são autonomamente consideradas enquanto eventualmente integradoras de um ou diversos tipos de crime; são, antes, valoradas globalmente na definição e integração de um comportamento repetido revelador de um crime de maus tratos (lei antiga) ou violência doméstica (lei nova)»<sup>103</sup>.

Também a intensidade e desvalor da conduta discrimina a prática destes crimes em situações de concurso. Vejamos, a este propósito, um trecho de um acórdão da relação de Coimbra, de 15-12-2010: «integra, tão só, a prática de um crime de ofensa à

---

<sup>102</sup>Neste sentido, cf. CARVALHO, Taipa de, op. cit., nota §26.

<sup>103</sup> Proc. nº 512/09.OPBAVR.C1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), em 02-10-2014.

integridade física simples p. e p. pelo artigo 143º, n.º 1 do CP, e não um crime de violência doméstica p. e p. pelo artigo 152º, n.º 1, a agressão com duas bofetadas na cara, presenciada por uma testemunha que ia a passar, não se evidenciando que o arguido tivesse procurado agredir perante terceiros, de forma a sujeitar a ofendida a vexame e humilhação pública, não sendo comportamento reiterado, e não revelando uma intensidade, ao nível do desvalor, da ação e do resultado, que seja suficiente para lesar o bem jurídico protegido – mediante ofensa da saúde psíquica, emocional ou moral, de modo incompatível com a dignidade da pessoa humana»<sup>104</sup>.

Quando os atos de execução preenchem vários tipos, a distinção nem sempre pode ser feita pelo bem jurídico que foi atingido, porque eles podem ser iguais. Tem sido posição dominante considerar que o bem jurídico saúde é comum ao crime de violência doméstica e ao crime de ofensas corporais. Assim é, na medida em que se considera que a tutela da integridade física inclui a proteção da saúde na sua vertente física e psicossomática. Ambos os casos incluem a proteção de um estado completo de bem-estar físico e mental. Mas mesmo que assim se considere, a distingui-los estarão sempre em causa modalidades distintas de ofensa a esse mesmo bem – maus tratos físicos ou psíquicos. Na verdade, arriscamos concluir que é este último comportamento típico, aliado ao relacionamento específico entre agressor e vítima, que verdadeiramente amplia o âmbito tutelar destinado ao crime de violência doméstica, que reclama a matriz tutelar constitucional da dignidade da pessoa humana, para delimitar os factos incriminadores. Exemplificando com a injúria ou a difamação, a relação de especialidade só funciona se os comportamentos do agente afetarem ou forem suscetíveis de afetar não só a saúde ou integridade psíquica da vítima, mas também terem intensidade que os incluam nos *maus tratos psíquicos*. De contrário, aplicam-se as normas gerais<sup>105</sup>. Na verdade, pode acontecer que, realizada a audiência de julgamento, as condutas típicas provadas não revelem o especial desvalor do facto pressuposto pelo crime de violência doméstica. Neste caso, resta a punição por aplicação das normas penais gerais, que representam um *minus* em relação ao crime de que o arguido vem acusado ou pronunciado.

Concluimos este item com um trecho do aresto da Relação de Évora, de 03 de julho 2012, que refere que a «*pedra de toque* da distinção entre o tipo criminal de violência

---

<sup>104</sup> Proc. n.º 32/13.9GBLSA.C1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), em 02-10-2014.

<sup>105</sup> No mesmo sentido, GOMES, Catarina Sá, op. cit., pág. 104.

doméstica e os tipos de crime que especificamente tutelam os bens pessoais nele visados se concretiza pela apreciação de que a conduta imputada constitua, ou não, um atentado à dignidade pessoal aí protegida»<sup>106</sup>. Por outras palavras, a distinção entre o crime de violência doméstica e os outros crimes encontra-se numa pergunta operatória centrada na degradação da pessoa do ofendido, no âmbito da específica relação entre agressor e vítima<sup>107</sup>.

#### **4. Reflexos das questões relevantes e controvertidas na prática forense**

##### **4.1. Posições doutrinárias e jurisprudenciais quanto à densificação do conceito de *maus tratos psíquicos*.**

Sem uma posição jurisprudencial e doutrinária homogénea sobre qual seja o bem ou bens jurídicos no crime de violência doméstica, a densificação dos maus tratos psíquicos fica aberta à interferência de muitos fatores, nos termos que já atrás referimos. Na prática forense, o acolhimento de um ou de outro sentido para o bem jurídico reflete-se na identificação e preenchimento do comportamento incriminador e, conseqüentemente, marca todas as fases do processo judicial.

A doutrina e a jurisprudência densificam esse conceito, partindo de um consenso: maus tratos, físicos ou psíquicos, no âmbito do nº1 do art.º 152º, representam o exercício de violência sobre uma pessoa. Já referimos anteriormente que, maioritariamente, a doutrina e a jurisprudência delimitam esse conceito, não só através da efetiva lesão do bem jurídico *saúde*, mas também recorrendo a uma matriz valorativa radicada na dignidade da pessoa humana. Com este padrão delimitador tão alargado, a exemplificação dos *maus tratos psíquicos* tem sido cada vez mais diversificada, mas essencial para a efetiva densificação do facto ilícito.

Vejamos, em concreto, algumas das posições doutrinárias, relevando as respetivas exemplificações comportamentais, especificamente, as que são psiquicamente maltratantes.

- a) Taipa de Carvalho afirma que há uma multiplicidade de comportamentos que podem integrar o conceito de *maus tratos*, como sejam os que «impeçam ou dificultem o normal e saudável desenvolvimento da personalidade, agravem

---

<sup>106</sup> Proc. nº 53/10.3GDFTR.E1 - 03-07-2012, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), em 02-10-2014.

<sup>107</sup> LEITE, André Lamas, op. cit., pág. 50.

as deficiências destes, afetem a dignidade da vítima ou prejudiquem o possível bem-estar do idoso e doentes que coabitem com o agente»<sup>108</sup>. Afirma, também, que o *ratio* deste tipo legal reside na dignidade da pessoa humana e exemplifica maus tratos psíquicos referindo humilhações, provocações, ofensas, ameaças (mesmo que não configuradoras desse crime), os comportamentos previsto no art.º 152º-A e omissões (mesmo que não susceptíveis de constituir perigo próximo para a saúde)<sup>109</sup>. Neste rol, foram identificados parâmetros comportamentais concretos e foram incluídas situações que se consideram integradas no conceito de crime de perigo abstrato, como impedir o normal e saudável desenvolvimento da personalidade ou o agravamento de deficiências ou que afetem a dignidade da vítima. Nestes casos não há efetiva lesão do bem jurídico *saúde*. Este Professor entende ainda que este crime pode ser específico próprio<sup>110</sup>.

- b) Plácido Conde Fernandes partilha com o autor anterior, a necessidade de reconduzir os maus tratos a situações que afetem a dignidade da pessoa. Na sua opinião, as condutas têm de ser efetivamente maltratantes e nem todas as ofensas constituem maus tratos no sentido penalmente típico, designadamente quando careçam de intensidade para colocar em crise o bem jurídico protegido (saúde)<sup>111</sup>.
- c) Paulo Pinto de Albuquerque afirma que os «*maus tratos psíquicos* correspondem aos crimes de ameaça simples ou agravada, coação simples, difamação e injúrias, simples ou qualificadas»<sup>112</sup>, ou seja, traduzem-se em factos incriminadores que integram outros tipos legais de crime.
- d) Fernando Dias considera que os *maus tratos psíquicos* são comportamentos insidiosos que se arrastam no tempo e comprometem o bem-estar emocional da pessoa, como sejam os que provocam sentimentos de medo ou pressão psicológica e impeçam a pessoa de viver livre<sup>113</sup>. Este entendimento tem a

---

<sup>108</sup> Op. cit., anotação §1 ao art. 152º. É ainda indicada jurisprudência nesse sentido: ac. da RP de 3-11-99; ac. do STJ de 30.10.2003; ac. da RP de 5.11.2003, ac. do STJ de 4.02.2004; ac. do STJ de 6.4.2006.

<sup>109</sup> Cf. op. cit., nota §9. O exemplo dado é a situação dos pais deixarem os filhos pequenos, reiteradamente, sozinhos em casa.

<sup>110</sup> Op. cit. anotação 2, §3. O comportamento incriminador não tem de se encontrar tipificados noutra preceito.

<sup>111</sup> Op. cit., n.º 8, pág. 307.

<sup>112</sup> *Comentário do Código Penal*, nota 7 ao art. 152º.

<sup>113</sup> *Direito Penal Especial – Crimes contra as pessoas*, Quid Juris, 2011, Item 2.5.1.

particularidade de incluir expressamente, comportamentos que afetam a vertente emocional da vítima.

- e) André Lamas afirma que os maus-tratos, sejam físicos ou psíquicos, devem ser interpretados como «lesões graves, pesadas da incolumidade corporal e psíquica do ofendido»<sup>114</sup> e devem ser interpretadas de forma objetiva, o que significa que, entre o resultado e a conduta, intercede uma relação de imputação objetiva e devem ser avaliadas segundo os critérios previstos no n.º 2 do art.º 149º, mesmo quando se trate de maus tratos psíquicos. A lesão só integra o conceito de maus tratos na medida em que contenda com o fundamento último da dignidade do ofendido. A tónica deste entendimento é colocada na intensidade da conduta lesiva e na possibilidade de imputação objetiva do resultado à conduta.
- f) Nuno Brandão acrescenta às exemplificações anteriormente reproduzidas as «críticas e comentários destrutivos, achincalhantes e vexatórios, a sujeição a situações de humilhação; (...) as privações injustificadas de comida, de medicamentos ou de bens de primeira necessidade; as restrições arbitrárias de entrada a saída da habitação ou de partes da habitação comum; (...) as perseguições; esperas inopinadas e não consentidas; os telefonemas a desoras»<sup>115</sup>. O que distingue a posição deste Autor é que encara os maus tratos psíquicos como uma ameaça de prejuízo sério para a paz e bem-estar espirituais da vítima, configurando-os como um crime de perigo abstrato. Este tipo incriminador oferece uma tutela antecipada do bem jurídico saúde, com especial relevância para os sérios riscos para a integridade psíquica da vítima que possam advir dos maus tratos. Estes serão os que, pelo seu carácter violento, sejam desviantes e agressivos, por si ou conjugados com outros, e se reflitam negativamente sobre a saúde da vítima. A desconsideração pela dignidade humana da vítima é imanente ao comportamento maltratante<sup>116</sup>.

Recorrentemente, a jurisprudência cita a doutrina, mas vejamos alguns trechos de acórdãos que abordam esta questão. Num acórdão da Relação de Lisboa, de 27-02-2008, refere-se que «maus-tratos psíquicos compreendem, a par das estratégias e condutas de controlo, o abuso verbal e emocional que perturbe a normal convivência e

---

<sup>114</sup> Op. cit.; pág. 45.

<sup>115</sup> Op. cit., pág. 19.

<sup>116</sup> Op. cit., nota 103, pág. 18 e 19. Este Autor entende que se trata de um crime de perigo abstrato.

as condições em que possa ter lugar o pleno desenvolvimento da personalidade dos membros do agregado familiar»<sup>117</sup>.

O Supremo Tribunal de Justiça, num processo que versou sobre violência doméstica contra menores, conclui que «importa a aferir a gravidade da conduta traduzida por crueldade, insensibilidade ou até vingança». Exemplifica maus tratos psíquicos como aqueles que afetam a autoestima e a competência social do dependente<sup>118</sup>. A Relação do Porto, num acórdão de 20-02-2012, conclui que «o relevante é que os maus tratos psíquicos estejam associados à posição de controlo ou de dominação que o agressor pretende exercer em relação à vítima, decorrente da posição de maior vulnerabilidade desta última». E acrescenta que «podemos enquadrar nos maus tratos psíquicos todo o constrangimento, seja realizado de modo direto ou expreso, seja de modo indireto ou implícito, temporalmente concentrado ou distribuído que, pelo menos e de modo ostensivo, atemorize ou desestabilize a vítima com vista a afetar a sua integridade psicológica»<sup>119</sup>.

#### **4.2. A fixação da matéria de facto e subsunção dos factos ao tipo.**

Importa relacionar as questões controvertidas atrás abordadas com a prática forense. Como sabemos, o juiz da 1ª instância profere decisão para fixar os factos relevantes que irão fundamentar a sua sentença de condenação ou absolvição que, no caso de crime de violência doméstica por maus tratos psíquicos, são precisamente os que se traduzem na sua prática. Durante o curso do processo judicial, lidar com os referidos conceitos fluidos quando se pretende demonstrar, no interesse do arguido, que não existiram maus tratos psíquicos ou que não há provas nesse sentido, ou provar o contrário, no interesse da parte assistente, é uma tarefa que exige, normalmente, uma certa complexidade de raciocínio, razoabilidade, ponderação e uma boa integração do que seja o conhecimento e experiência comuns.

Por seu lado, os tribunais de 1ª instância têm de ter um particular cuidado na valoração do material probatório, formando a sua convicção com base no conjunto da prova produzida em audiência e fundamentando criticamente a sua análise na decisão que fixa os factos provados. Para cada um deles deve ser indicado qual foi o

---

<sup>117</sup> Proc. n° 1702/2008-3, disponível em [www.dgci.pt](http://www.dgci.pt).

<sup>118</sup> Proc. n° 06P468 de 05-04-2006, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>119</sup> Proc. n° 368/09.3PQPRT.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

fundamento probatório e qual foi o raciocínio que conduziu a essa conclusão. Os factos provados têm de ser objetivos e a análise da prova tem de ser contextualizada na sua globalidade.

Através da análise de alguns acórdãos recentes que versam exclusivamente sobre a prática de maus tratos psíquicos<sup>120</sup>, foram identificadas as seguintes motivações de recurso que, simultaneamente, refletem as fragilidades deste tipo de processos:

- a) impugnação da factualidade em que assenta a decisão recorrida, ou seja, contestação da decisão sobre a fixação da matéria de facto;
- b) impugnação da subsunção dos factos ao tipo legal.

A primeira motivação assenta em alegações que incidem sobre três pontos:

- existência de erro na apreciação da prova produzida na audiência da 1ª instância, com particular relevo para a valoração atribuída aos depoimentos;
- inexistência de prova que permita dar o facto como provado;
- falta de fundamento da motivação do tribunal *a quo* na fixação dos factos provados.

Este tipo de contestação é expectável quando está em causa provar que houve *maus tratos psíquicos*, porque a fluidez desse conceito e o recato em que muitas vezes ocorrem esses comportamentos ilícitos, dificultam a sua prova. O objeto do recurso passa, nestes casos, pelo reexame da matéria de facto e o tribunal *ad quem* pode considerar uma de duas possibilidades: que o tribunal *a quo* errou na apreciação, interpretação e valoração da prova produzida em audiência ou, então, que é suficiente e razoável a fundamentação por ele expendida, mantendo-se a matéria de facto que foi fixada em 1ª instância.

O que mais releva neste contexto é que, quando é a prova oral que sustenta o facto ou factos dados como provados, sendo esta, aliás, a mais comum e contestada neste tipo de recursos em que está em causa a prática de maus tratos psíquicos, o princípio que vigora é o da livre convicção do julgador (art.º 127º do referido código de processo). Na

---

<sup>120</sup> Relação de Lisboa: proc. n.º 1702/2008-3 de 27-02-2008; proc. n.º 1354/10.6TDLSB.L1-5 de 15-01-2013; Relação de Évora n.º 1015/12.1GCFAR.E1 de 14-01-2014; Relação do Porto proc. n.º 31/09.5GCVLP.P1 de 09-01-2013; proc. n.º 368/09.3PQPRT.P1 de 29-02-2012; proc. n.º 413/11.2GBAMT.P1 de 10-07-2013 e Relação de Coimbra, proc. n.º 486/08.5GAPMS.C1 de 16-01-2013, disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

valoração destas provas há margem para outros entendimentos e interpretações, pelo que é uma matéria procurada para fundamentar os recursos.

A interpretação e a valoração dos depoimentos, seja de testemunhas, seja das partes interessadas, são o resultado de uma série de fatores que os tribunais de 1ª instância e de recurso devem ter em especial conta. Este último só pode alterar a interpretação fixada na decisão recorrida quando se entenda que, objetivamente, a valoração e a apreciação não se encontram fundamentadas, ou assentam num juízo que não é razoável ou que transmita mera arbitrariedade.

Frequentemente, os comportamentos reveladores de maus tratos psíquicos só ganham exposição com as declarações verbais dos intervenientes, ficando a prova limitada aos depoimentos dos sujeitos passivo e agente e, eventual e pontualmente, de uma ou outra testemunha que tenha presenciado os factos, tendo esta, geralmente, algum tipo de ligação a uma ou a ambas as partes.

Muitas vezes, a prova da *inflicção de maus tratos psíquicos* reduz-se a meros indícios que, só conjugados com outros depoimentos e interpretados na globalidade dos meios de prova, é que conseguem expressar algum valor probatório. A jurisprudência consultada não exclui, nesta análise e valoração, a prova indireta, extraída, por indícios ou ilações de factos objetivos, segundo as regras da lógica e da experiência.

Vejamos um exemplo de análise e valoração do depoimento do agressor, colhido na jurisprudência investigada.

Facto provado (tribunal *a quo*): ao privar a sua esposa do acesso à água, gás, eletricidade, telefone e correio, atentava contra a dignidade humana da sua esposa, causando-lhe sofrimento psíquico, o que quis e conseguiu.

Alegação de recurso: «Não pode aceitar o recorrente, que se considere provado o facto “causando-lhe sofrimento psíquico, o que quis e conseguiu”». Acrescenta-se adiante que «tal conclusão não resulta de uma análise objetiva da prova produzida...».

Tribunal *ad quem*: «Está em causa um facto de cariz subjetivo, que tem como único meio de prova direto a confissão por parte de quem age. Mas tal não significa que o tribunal esteja impedido de considerar provados factos dessa natureza, se não ocorrer confissão nesse sentido. Considerar o contrário seria abrir um campo fértil para a total impunidade (...). Interpretando esse comportamento segundo as regras da experiência,



nenhuma dificuldade temos em concluir que a privação de bens essenciais (...) constitui uma forte humilhação (...) atentatória da dignidade»<sup>121</sup>.

Um acórdão da Relação de Lisboa faz referência à especial sensibilização que a apreciação do depoimento da vítima neste tipo de crime tem merecido, quer a nível legislativo, quer a nível jurisprudencial. Refere-se, neste acórdão, a ideia de que os depoimentos dos ofendidos devem merecer especial relevo probatório, o que tem vindo a merecer uma progressiva aceitação geral quando estão em causa «crimes cuja causa é menos visível e até rodeada de um certo secretismo que as quatro paredes da casa proporciona»<sup>122</sup>.



Depois da referida reapreciação, fica fixada a matéria de facto e passa-se à segunda motivação de recurso mais comum: contestação da subsunção dos factos ao tipo legal. Nesta matéria continuam a ser duas as questões controvertidas geradas por uma margem de indefinição criada pelo próprio tipo legal:

- delimitação do bem jurídico protegido;
- densificação do conceito de maus tratos psíquicos.

Na perspectiva dos recorrentes que invocam erro de interpretação na subsunção dos factos ao direito, alega-se que os factos dados como provados não são idóneos para lesar o bem jurídico protegido pelo crime de violência doméstica, nem integram o conceito de maus tratos psíquicos. Alegam a inexistência dos pressupostos que esses atos exigem: ofensa à integridade física ou psíquica de modo especialmente desvalioso; desrespeito ou dominação da vítima, susceptibilidade de criar sérios riscos para a integridade física ou psíquica da parte assistente. Esta é uma argumentação pertinente, pelos motivos atrás referidos.

Para além dos comportamentos que integram outros tipos legais cuja fundamentação é mais comum, trazemos aqui trechos de três acórdãos que serão meramente exemplificativos do tipo de razão e lógica que podem presidir à subsunção dos factos ao tipo. O primeiro é um acórdão da Relação do Porto<sup>123</sup>, que decidiu partindo dos três seguintes factos provados: 1- «o arguido retirou as roupas da cama que

---

<sup>121</sup> TRC, proc. nº486/08, disponível em [www.djsi.pt](http://www.djsi.pt), em 12.11.2014.

<sup>122</sup> Ac. TRL Proc. nº1354/10 de 15-01-2013; acórdão TRP de 06.03.91; TRC 06.01.2010; TRL de 06-06-2001.

<sup>123</sup> Proc. nº 31/09.5GCVLP.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

cobria e onde dormia a sua mulher, atirando tais peças de roupa para uma banheira, acabando por molhar as mesmas, assim como o colchão daquela cama, o que levou a segunda a deitar-se no chão desse quarto (...)); 2- «o arguido ligou para o telemóvel daquela, o que levou a primeira a pôr o mesmo em silêncio e a fechar-se no quarto, tendo o segundo se dirigido à porta desse quarto mais uma vez dizendo que tinha “muitas saudadinhas (...)» e retirou o puxador da porta, impedindo que esta de manhã a conseguisse abrir; 3- «quando a sua mulher estava numa situação de crise da doença de fibromialgia (...) e dormia no sofá da sala, o arguido aproximou-se dela e abanou-a, acordando-a dizendo-lhe que tinham de divorciar-se ainda que todos ficassem a residir na mesma casa, o que foi recusado pela primeira, ao que o segundo afirmou em tom de voz duro e incisivo que “os problemas iriam durar muitos anos, que lhe ia fazer a vida negra e que não iria dormir”». O tribunal de recurso concluiu que as condutas do arguido resultantes dos factos provados, amesquinharam, vexaram e humilharam a sua mulher, «de modo direto e expreso, atemorizando e condicionando a mesma, reduzindo-a praticamente a um mero objeto de dominação exercido pelo primeiro, atenta a sua maior predominância física e a situação de maior vulnerabilidade da segunda, são perfeitamente integradoras de atos típicos de maus tratos psíquicos exigidos pelo crime de violência doméstica».

Referimos em segundo lugar um acórdão da Relação de Lisboa, de 27-02-2008, sendo os seguintes os factos provados: 1- o arguido voltou a «dirigir nomes ofensivos da honra e consideração da esposa, como “puta”, “nojenta”, “porca”, “comilona” (...) em casa e alta voz, por vezes de modo a ser ouvido na rua, e quando calhava diante da filha» 2- «(...) dirigindo-lhe, frequentemente, as expressões acima referidas, ora batendo com a porta do frigorífico e as loiças.»; 3- Um dia disse-lhe, ainda que não fizesse menção de efetivamente fazê-lo, que queimaria a casa». O tribunal *ad quem* revogou a decisão recorrida, condenando o arguido pela prática do crime de violência doméstica, e considerou que, juntando todos os factos, «assumem relevância não só as injúrias proferidas em voz alta (...), mas também a ameaça e o repetido bater com força a porta do frigorífico e as loiças, o que, tudo junto, provocou “estados de nervos constantes, angústia, privações de sono, excitação e irritabilidade permanentes e sentimentos de sujeição” aos humores dele». Refere ainda que os comportamentos maltratantes não têm de constituir crime, quando praticados noutras circunstâncias<sup>124</sup>.

---

<sup>124</sup> Proc. 1702/2008-3, de 27-02-2008, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Num outro acórdão da mesma relação, considera-se que «todos esses episódios e atos praticados dolosamente pelo arguido contra a sua ex-mulher (os quais consistiram em lhe infligir maus tratos psíquicos através de repetidas injúrias e ameaças – algumas delas presenciadas por terceiros – que são idóneas a afetar o seu bem estar psicológico, pois além de representarem um total desrespeito para com a sua ex-mulher, causaram-lhe medo e ansiedade, como era de esperar) eram humilhantes e rebaixavam quem fosse vítimas deles, ofendendo a dignidade de qualquer pessoa»<sup>125</sup>. Considera-se que o comportamento do arguido foi idóneo para afetar o bem-estar psicológico da ofendida.

Em suma, reduzindo a questão ao seu âmago e sem pretender excluir outras circunstâncias atendíveis em cada situação concreta, nos três referidos acórdãos, bem como noutros também analisados, para além do pressuposto relacional do crime de violência doméstica, entende-se que esta moldura penal de tutela reforçada é aplicável, especificamente quando estão em causa maus tratos psíquicos, quando se verificarem:

- situações de controlo ou dominação que o agressor pretende exercer sobre a vítima, ou desejo ou efetiva prevalência e dominação do agressor sobre a vítima;
- consequente vulnerabilidade da vítima, por dependência, fragilidade ou desproteção que justifique a tutela por esta via;
- nos casos de não reiteração, a conduta isolada maltratante deve assumir uma especial intensidade.

## **5. Considerações finais**

### **5.1. A complexa realidade inerente ao crime de violência doméstica**

A violência doméstica é um fenómeno social complexo, suscetível de receber uma forte interferência de comunidades e instâncias internacionais e organismos intergovernamentais e, ainda, configurada pelo específico meio sociocultural envolvente em que se manifesta. Desenvolve-se em cenários de animosidade e crispação em contexto familiar, de coabitação ou de relação de casal; por isso, geralmente, quando ocorre, escapa ao conhecimento público, o que não impede que os seus efeitos sejam socialmente visíveis.

---

<sup>125</sup> Proc. nº 413/11.2GBAMT.P1 de 10-07-2013, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Estão em causa relações que envolvem proximidade física e/ou emocional, pelo que, quando estas relações se deterioram, são susceptíveis de proporcionar situações de desrespeito e dominação por parte de um dos elementos, com a correspondente vulnerabilidade e fragilidade de outro (ou outros). Esta envolvência pode conduzir a manifestações de prepotência e agressividade, que começam normalmente pela agressão psíquica, mais subtil, passando progressivamente a formas mais expressivas e visíveis, que resultam em comportamentos maltratantes capazes de pôr em causa a dignidade pessoal da vítima. A maior parte dos ordenamentos jurídicos do mundo que integra direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana já reconhece os comportamentos psiquicamente agressivos como uma forma de violação desses direitos.

Os maus tratos têm como característica o modo insensível ou cruel com que o agressor desrespeita a condição humana do outro. Como ocorrem, normalmente, dentro do espaço doméstico, sem o testemunho de terceiros, colocam a vítima numa situação de particular desproteção. A tutela penal especial e reforçada que lhes está dirigida surge com a tomada de consciência social da gravidade que tais comportamentos têm, não só porque constituem vivências traumatizantes para as vítimas, mas também porque têm reflexos negativos nos seus ambientes familiar, social e profissional e, conseqüentemente, em toda a sociedade. Por isso, este tipo de violência é considerado pela Organização Mundial de Saúde um problema de saúde pública.

A violência psíquica, reconhecida mais tardiamente como lesiva de direitos fundamentais intransigíveis inerentes à pessoa humana, pode conduzir a estados de degradação das estruturas internas defensivas da vítima e ao enfraquecimento da sua saúde psíquica, com danos irreversíveis. A diminuição da sua autoestima, da sua estabilidade emocional e a sua posição de submissão numa relação que envolve laços emocionais (positivos ou negativos), podem ter uma tal gravidade que resulte na desorganização da personalidade da vítima, podendo conduzir ao suicídio.

## **5.2. A técnica legislativa utilizada no tipo objetivo de ilícito**

O elemento objetivo do crime de violência doméstica, em especial os *maus tratos psíquicos*, remete o intérprete e aplicador do nº1 do art.º 152º do Código Penal para uma complicada tarefa que implica lidar com conceitos abertos a diferenças históricas e socioculturais, bem como identificar uma vasta expressão comportamental incriminadora. O sentido dos *maus tratos psíquicos*, no âmbito que aqui nos interessa,

remete-nos para elementos valorativos gerais com um cunho extremamente normativo. No entanto, o crime de violência doméstica tem uma base fática que é individualizável, pelo que, doutrina e jurisprudência definiram o seu sentido típico através da interpretação teleológica da conduta incriminadora, encarando esse elemento como parte do substrato material do tipo de crime. Esta remissão para o âmbito tutelar na definição do comportamento ilícito implica lidar com um bem jurídico que cria dissenso na doutrina e na jurisprudência, problemática com que nos debatemos e que é inerente à técnica legislativa utilizada nesse preceito.

No entanto, tendo em conta a complexidade do crime em análise, entendemos que o legislador foi prudente quando descreveu o comportamento incriminador através de expressões fluidas como *maus tratos psíquicos*. Na verdade, tendo surgido como uma tutela neocriminalizadora de situações tão variadas como «Maus tratos ou sobrecarga de menores, de incapazes ou de cônjuge», o legislador, utilizando expressões pouco definidas, permitiu a flexibilização da interpretação e a aplicação desse preceito, de modo a que na prática forense se encontrassem soluções que garantissem essa tutela nas múltiplas situações concretas da vida que a exigem.

*De jure condendo*, seria desejável que o legislador pudesse decompor aquele conceito em pressupostos fáticos do comportamento proibido, que facilitassem a referida complexa tarefa interpretativa.

### **5.3. O conceito de *maus tratos***

É no âmbito da referida relação entre agressor e vítima, que o n.º 1 do art.º 152º do Código Penal criminaliza os *maus tratos*, conceito lato que pode ser integrado por comportamentos variados. Como traço comum, pode referir-se, como dissemos atrás, o modo insensível ou cruel com que o agressor desrespeita a condição humana do outro, quer pela sua intensidade, quando se traduzem num único ato, quer pela sua configuração global quando resultam de um padrão de comportamento. Podem revelar desprezo pelo outro e/ou associam-se a uma posição de controlo ou dominação do agressor sobre a vítima.

A génese do preceito inicialmente configurado como crime de maus tratos aponta neste sentido. A epígrafe do referido artigo, na versão do Decreto-Lei 48/95, era «Maus tratos ou sobrecarga de menores, de incapazes ou do cônjuge» e surgiu para fazer face a uma necessidade de proteger o elemento mais fraco, num determinado âmbito relacional

(existencial, laboral, familiar). Essa epígrafe indicia, relativamente à violência doméstica, uma tutela de violência de gênero, na medida em que, historicamente, a mulher teve, ao longo dos tempos, uma posição mais desprotegida e vulnerável. Esta intenção de proteção do elemento mais fraco numa envolvência relacional ainda se mantém claramente em vigor na al. d) do nº1 do art.º 152º. Esta tutela abrange a pessoa particularmente indefesa pela idade, doença, gravidez ou dependência económica.

Trata-se de uma tutela que assenta numa relação específica passível de se degradar, propiciando situações de litígio e de excessos, seja por força de uma maior proximidade física, seja pela impossibilidade de um afastamento físico, ou por outra qualquer razão, criando condições favoráveis ao exercício da violência. Na configuração global dessa convivência, ao invés de se verificar uma exigência de maior grau de consideração e respeito pelo outro, há um desrespeito ou desejo de dominação que podem conduzir a uma maior fragilidade e exposição de um dos elementos. As consequências desses comportamentos são lesões na integridade, liberdade e dignidade do outro (ou outros).

Conforme já foi referido, a violência doméstica é uma realidade muito complexa e a violência psíquica é uma expressão muito abrangente. A recondução da tutela penal do crime em análise ao núcleo irreduzível dos direitos e liberdades fundamentais (constitucionalmente consagrados) parece-nos perfeitamente adequada a essa complexa realidade a que se dirige. Por isso, dignidade da pessoa humana é também a linha orientadora adotada pela maior parte da doutrina e da jurisprudência para a identificação dos maus tratos (psíquicos ou físicos), na medida em que estes estão necessariamente associados a um modo de expressão ostensiva de agressividade e, por isso, são particularmente censuráveis.

Nestas considerações finais fica uma especial referência às situações de maus tratos psíquicos infligidos sobre crianças pelos seus progenitores ou substitutos. Trata-se de uma forma de violência com efeitos a longo prazo, difíceis de prever, mas que afetam, necessariamente, o normal desenvolvimento das suas estruturas de personalidade. Os seus efeitos perversos podem gerar adultos com caracteres violentos, gerando-se um ciclo vicioso geracional de vítima/agressor<sup>126</sup>.

Também as omissões podem ser lesivas da saúde ou da integridade psíquica, por aplicação do art.º 10º do Código Penal. Assim, a comissão do crime por omissão pode

---

<sup>126</sup> Cf. <http://www.scielo.br/pdf/icse/v11n21/v11n21a09.pdf>, em 12-11-2014.

sucedem quando sobre o autor, em virtude da especial relação que tem com a vítima, recair um dever jurídico de agir, como acontece na relação entre cônjuges ou relação análoga ou quando existam responsabilidades parentais.

Na comissão do crime por omissão pode haver situações difíceis de destringir, de complexa análise concreta como é o caso da indiferença constante no âmbito do especial envolvimento que o tipo de crime pressupõe. Essa atitude comportamental pode ser uma arma extremamente perigosa e traumatizante que causa sofrimento e instabilidade psíquica no outro, configurando-se como maus tratos psíquicos. Será naturalmente mais fácil exemplificar esta possibilidade de maus tratos, quando as vítimas são crianças, vindo a indiferença de quem legitimamente se espera e lhes deve um papel de maternagem<sup>127</sup> e de proteção.

#### **5.4. O bem jurídico protegido**

O âmbito tutelar do nº1 do art.º 152º do Código Penal é um outro ponto sensível para o jurista que analisa e interpreta este preceito. Aderimos a uma conceção teleológica-funcional do bem jurídico *saúde*, compreendido no seu sentido mais amplo. Este bem jurídico deve ser entendido com uma expressão do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, nos termos supra mencionados. A intervenção penal inerente ao referido preceito fica constitucionalmente credenciada para a restrição de direitos e interesses, em obediência ao nº2 do art.º 18º da Constituição da República.

Em nosso entender, a delimitação do âmbito tutelar do tipo em análise, em atenção às especificidades de cada situação concreta, pode ser feita chamando-se à colação outros direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, como o direito ao desenvolvimento da personalidade (art.º 26º nº1 da Lei Fundamental). Está comprovado que existe, normalmente, uma relação de domínio ou subjugação do agressor sobre a vítima num padrão de frequência e intensidade desvaliosa, que impede o livre desenvolvimento da sua personalidade. Este concreto direito fundamental tem representado um dos critérios orientadores da jurisprudência para identificar comportamentos efetivamente maltratantes. Este direito, como outros direitos pessoais fundamentais, são expressão da dignidade da pessoa humana

---

<sup>127</sup> Termo específico da psicoterapia que engloba todo o tipo funções de nutrição e afeto que, naturalmente, se destinam a quem desempenha o papel de mãe.

Se considerarmos a referida relação de subjugação que este crime, normalmente, pressupõe, então não pode ser cometido em reciprocidade, pois, neste caso, deixa de existir uma posição de dominação do vitimador relativamente à vítima. Pode, contudo, verificar-se o cometimento de outros crimes tipificados, como ameaças ou injúrias. Em última instância, o princípio da dignidade da pessoa humana sintetiza todos os direitos fundamentais e é sempre considerado com essa plenitude na identificação dos comportamentos maltratantes.

*De jure condendo*, será certamente conveniente que o legislador possa ser mais concreto quanto aos elementos fáticos ou materiais do tipo. No entanto, esta desejável evolução da técnica legislativa deve ser consolidada pela prática jurisprudencial e pelo desenvolvimento do próprio fenómeno social, de forma a não perder ou desvirtuar o âmbito tutelar que efetivamente lhe está subjacente.

### **5.5. A prova e a subsunção dos factos ao tipo**

A análise e valoração da prova e posterior subsunção dos factos ao tipo pode suscitar questões jurídicas relevantes na aplicação deste preceito, particularmente quando estão em causa os maus tratos psíquicos. Entendemos que neste tipo de crime, nomeadamente quando o cenário da sua ocorrência seja o recato do lar como é mais habitual, se impõe considerar uma especial e ponderada valoração dos depoimentos de parte, que tenha em conta a experiência comum, a razão e a lógica aplicáveis às situações em análise, o contexto sociocultural do arguido e vítima e ainda e os conhecimentos científicos sobre a interpretação comportamental durante esses depoimentos. Os factos dados como provados serão o pilar onde assenta a posterior decisão de condenação se configurarem um comportamento incriminador de maus tratos, ou de absolvição se assim não acontecer. Aquele juízo valorativo de cariz estritamente jurídico, pode envolver uma grande complexidade na fundamentação da decisão que fixa a matéria de facto, que se quer objectivamente motivada. O tribunal tem de expor com muita clareza, ponderação, razoabilidade e objectividade as razões da sua convicção, quer quanto à análise e valoração da prova, designadamente a prova oral, quer quanto à posterior subsunção dos factos provados ao tipo.



## Nota final

Como balanço do trabalho desenvolvido, referimos que esta é uma perspectiva de um tema extremamente complexo, a violência doméstica, que apresenta um substrato criminológico «polimórfico»<sup>128</sup>. O grande desafio foi lidar com conceitos fluídos e abertos, mas que têm de ser aplicáveis a realidades fáticas muito concretas e comuns. Procurámos focar os temas que, do ponto de vista estritamente jurídico, são problemáticos. Quanto às linhas orientadoras doutrinárias e jurisprudenciais para o conceito de maus tratos psíquicos, diríamos que elas se encontram no âmbito tutelar do crime, que aponta para uma incontornável matriz no princípio basilar da dignidade da pessoa humana.

Procurámos não atribuir nenhuma hierarquia aos comportamentos tipificados, mas sim reforçar a ideia de que os maus tratos psíquicos são uma realidade cada vez mais reconhecida e carecida de uma especial atenção por parte da ciência criminal, designadamente na sua efetiva inclusão no âmbito tutelar do crime de violência doméstica.

Este é um tema que certamente vai evoluir muito nos próximos anos, porque o curso da história do conhecimento sobre o funcionamento da psique humana assim o indica. A vertente psíquica do ser humano coloca, hoje em dia, desafios muito inovadores e que se cruzam com a descoberta de novas capacidades e amplas potencialidades inerentes a essa vertente da pessoa humana.

---

<sup>128</sup> BRANDÃO, Nuno, op. cit. pág.17.

## Bibliografia

### 1. Legislação consultada ([http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_main.php](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_main.php))

*Constituição da República Portuguesa*

*Código Penal*

*Declaração universal dos direitos humanos*

*Resolução do conselho de ministros n.º 102/2013 de 31 de dezembro*

*Lei 59/2007, de 4 de setembro*

*Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março*

### 2. Bibliografia técnica

AAVV, *Exposição de Motivos do Anteprojecto da Unidade de Missão para a Reforma Penal*, disponível in [www.mj.gov.pt](http://www.mj.gov.pt).

AAVV, *Manual de diagnóstico e estatístico de transtornos Mentais (DSM V)*, Associação Americana de Psiquiatria, Lisboa, Climepsi Editores, 2013.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2ª edição atualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2010, Anotações ao artigo 152º.

BELEZA, Teresa Pizarro, «Violência Doméstica», *Materiais para o estudo da Parte Especial do Direito Penal - Coletânea de textos da Parte Especial do Direito Penal*, Lisboa, A.A.F.D.L., 2008.

BRANDÃO, Nuno, «A tutela penal especial reforçada da violência doméstica», *Revista Julgar*, setembro-dezembro 2010, n.º 12 (especial): *Crimes no seio da Família e sobre Menores*, Coimbra, Coimbra Editora.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4ª Edição Revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2007.

CARVALHO, Américo Taipa de, «Anotação ao artigo 152º», in *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial*, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2012.

COELHO, Cláudia; GONÇALVES, Rui Abrunhosa, «Stalking: uma outra dimensão da violência conjugal», in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 17, n.º 2, Abril-Junho 2007, Coimbra Editora.

COSTA, José de Faria, *Direito Penal Especial; Contributo a uma sistematização dos problemas “especiais” da Parte Especial*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004.

- DIAS, Augusto Silva, *Direito Penal, Parte Especial, Crimes contra a vida e a integridade física*, 2ª edição, revista e atualizada, Lisboa, A.A.F.D.L., 2007.
- DIAS, Fernando; *Direito Penal Especial – Crimes contra as pessoas*. Lisboa, Quid Juris, 2011.
- DIAS, Isabel, *Violência na Família, uma abordagem sociológica*, Porto, Edições Afrontamento, 2010.
- DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Parte Geral*, Tomo I, «Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime», 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2007.
- FARIA, Paula Ribeiro de, *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte especial*, 2ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2012
- FERNANDES, Plácido Conde, «Violência doméstica – novo quadro penal e processual penal», in *Revista do CEJ*, 1º Semestre 2008, nº 8 (especial): *Jornadas sobre a Revisão do Código Penal*, Coimbra, Almedina.
- GLEITMAN, Henry, FRIDLUND, Alan e REISBERG, Daniel, «Psicologia», 8ª edição, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, Serviço de Educação e Bolsas, 2009.
- GOMES, Catarina Sá, *O crime de maus tratos físicos e psíquicos infligidos ao cônjuge ou ao convivente em condições análogas às dos cônjuges*, 1ª reimpressão, Lisboa, A.A.F.D.L., 2002.
- KENNY, N. & RIAIN, A., *Domestic violence: A guide for general practice*. Dublin: Irish College of General Practitioners [ICGP]. (2008). [http://www.icgp.ie/library\\_catalogue/index.cfm/id/47692/event/catalogue.item.download/disposition/inline.html](http://www.icgp.ie/library_catalogue/index.cfm/id/47692/event/catalogue.item.download/disposition/inline.html), em 1/06/2009.
- LEAL-HENRIQUES e SANTOS, Simas, *Código Penal*, vol. 2, 2.ª ed., Lisboa, Rei dos Livros, 2000.
- LEITE, André Lamas, «A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia», in *Revista Julgar*, setembro-dezembro 2010, nº 12 (especial), *Crimes no seio da Família e sobre Menores*, Coimbra, Coimbra Editora.
- MATOS, Ricardo Jorge Bragança de, «Dos Maus tratos a cônjuge à violência doméstica: um passo à frente na tutela da vítima», in *Revista do Ministério Público*, Ano 27, nº 107, julho-setembro 2006, Editorial Minerva.
- MOUTINHO, José Lobo, «Da unidade à pluralidade dos crimes no Direito Penal Português», Dissertação de doutoramento em Direito (Ciências Jurídicas), Lisboa, Universidade Católica Editora, 2005.
- NEVES, José Francisco Moreira das, «Violência doméstica – bem jurídico e boas práticas», in *Revista do CEJ*, 1º semestre 2010, nº 13, Coimbra, Almedina.
- NEVES, José Francisco Moreira das Neves, «Violência Doméstica: um problema sem fronteiras», 2000, disponível em <http://www.verbojuridico.com/doutrina/familia/violenciadomestica.html>
- PEREIRA, Victor de Sá; LAFAYETTE, Alexandre, *Código Penal Anotado e Comentado*, Lisboa, Quid Juris, 2008.

SILVA, Fernando, *Direito Penal Especial: Os Crimes Contra as Pessoas*, 2ª edição, Lisboa, *Quid Juris*, 2011.

SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Português*, Parte Geral II, «Teoria do Crime», 2ª edição, Lisboa, Editorial Verbo, 2005.

SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Português*, Parte Geral I, «Teoria do Crime», Lisboa, Editorial Verbo, 2010.

SILVA, Luciana Lemos, COELHO, Elza B. Salema, CAPONI, Sandra Noemi C., *violência silenciosa: violência psicológica. Violência silenciosa como condição da violência física doméstica*, disponível em <http://www.scielo.br/pdf/icse/v11n21/v11n21a09.pdf>. (Em 22-9-2014.)

SILVEIRA, Maria Manuela Valadão e, *Revista de Direito Penal*, Vol. I, nº2, ano 2002, Lisboa, UAL.

### 3. Webgrafia:

<http://www.violenciadomestica.uevora.pt/> - site da Associação das Mulheres Juristas Site: Combate à violação doméstica – projeto de intervenção. (Em 22-9-2014.)

[http://www.dgai.mai.gov.pt/files/conteudos/Publicacao%20VD\\_dez\\_2012%20v1.pdf](http://www.dgai.mai.gov.pt/files/conteudos/Publicacao%20VD_dez_2012%20v1.pdf) – cadernos da administração interna – violação doméstica da participação, da ocorrência à investigação – 10-2012.

[http://www.gddc.pt/direitos-humanos/Ficha\\_Informativa\\_2.pdf](http://www.gddc.pt/direitos-humanos/Ficha_Informativa_2.pdf), em 21-9-2014.

<http://www.celebratingfamilies.net/PDF/DomesticViolenceInfo.pdf>, em 20-10-2014.

<http://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/estrategias%20v%20d.pdf>, em 15-11-2014. *Estratégias de Combate à violência Doméstica – Manual de Recursos*, Lisboa, Direção Geral da Saúde, 2003, (tradução não oficial da Direção Geral de Saúde do documento do Gabinete das Nações Unidas de Viena – Centro para o Desenvolvimento Social e Assuntos Humanitários).

[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_main.php](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_main.php)

### 4. Jurisprudência

#### ➤ *Supremo Tribunal de Justiça*

Proc. nº 06P468 de 05-04-2006

Proc. nº 06P957 de 27-04-2006

C J/Acs. STJ, 2006, tomo 2, pág.166. Data : 06.04.2006,

Proc. nº 09P0236 de 12-03-2009

Proc. nº 06P1167 de 06/04/2006

Proc. nº 2857/03 - 3.ª de 04-02-2004

CJ/Acs STJ, XI, tomo 3, pág. 208. Data: 30-10-2003.

#### ➤ *Tribunal da Relação de Guimarães*

Proc. nº 1011/11.6GBBCL.G1 de 10-09-2012

Proc. nº 639/08.6GBFLG.G1 de 15-10-2012  
Proc. nº 746/11.8PBGMR.G1 de 04-03-2013  
Proc. nº 1631/12.1PBRRG.G1 de 23-09-2013  
Proc. nº 197/12.7GDGMR.G1 de 01-07-2013  
Proc. nº 1290/12.1PBAVR.C1 de 29-01-2014  
Proc. nº 1396/12.7GBBCL.G1 de 03-03-2014

➤ *Tribunal da Relação de Évora*

Proc. nº 3/10.0TAVVC.E1 de 08-01-2013  
Proc. nº 258/11.0GAOLH.E1 de 01-10-2013  
Proc. nº 126/12.8GAMAC.E1 de 11-07-2013  
Proc. nº 1902/11.4PCSTB.E1 de 25-07-2013  
Proc. nº 53/10.3GDFTR.E1 de 03-07-2012  
Proc. nº 1015/12.1GCFAR.E1 de 14-01-2014  
Proc. nº 9/12.5GBRMZ.E1 de 19-12-2012  
Proc. nº 704/09.2GDSTB.E1 de 22-01-2013

➤ *Tribunal da Relação de Lisboa*

Data: 8-11-2011, CJ ano 2011, T.V, pág.319:  
Proc. nº 1702/2008-3 de 27-02-2008  
Proc. nº 1354/10.6TDLSB.L1-5 de 15-01-2013  
Proc. nº 3988/2004-5 de 26/10/2004

➤ *Tribunal da Relação do Porto*

Proc. nº 368/09.3PQPRT.P1 de 29-02-2012  
Proc. nº 2167/10.0PAVNG.P1 de 06-02-2013  
Proc. nº 130/10.0GAMTR.P1 de 10-07-2013  
Proc. nº 3/11.2GBAMT.P1 de 10-07-2013  
Proc. nº 156/11.7GARSD.P1 de 22-01-2014  
Proc. nº 286/12.8PBMTS.P1 de 11-06-2014  
Proc. nº 901/11.0PAPVZ.P1 de 19-09-2012  
Proc. nº 31/09.5GCVLP.P1 de 09-01-2013  
Proc. nº 413/11.2GBAMT.P1 de 10-07-2013  
Proc. nº 170/10.0 GAVLC.P1 de 28.09.2011

➤ *Tribunal da Relação de Coimbra*

Proc. nº 632/10.9PBAVR.C1 de 24-04-2012  
Proc. nº 6/08.5GAPMS.C1 de 16-01-2013  
Proc. nº 83/12.0GCGRD.C1 de 27-12-2013  
Proc. nº 232/12.9GEACB.C1 de 28-05-2014  
Proc. nº 512/09.0PBAVR.C1 de 15-12-2010  
Proc. nº 32/13.9GBLSA.C1 de 02-10-2013  
Proc. nº 512/09.0PBAVR.C1 de 15-12-2010  
Proc. nº 1290/12.1PBAVR.C1 de 29-01-2014  
Proc. nº 638/09.0 PBFIG.C1 de 17-11-2010  
Proc. nº 32/13.9GBLSA.C1 de 02-10-2013  
Proc. nº 1290/12.1PBAVR.C1 de 29-01-2014  
Proc. nº 512/09.0PBAVR.C1 de 15-12-2010  
Proc. nº proc. 13/07.1 GACTB.C1 de 28.04.2010